



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.901050/2012-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-002.795 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRASKEM S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMO.

O conceito de insumo, para fins de creditamento das contribuições, deve ser verificado à luz dos critérios de essencialidade e relevância, adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO SOBRE FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos das contribuições não cumulativas. Súmula CARF nº 217.

NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. DISPÊNDIOS COM OS ENCARGOS PELO USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO AO CRÉDITO.

Na apuração do PIS e Cofins não cumulativos podem ser descontados créditos sobre os encargos com demanda contratada de energia elétrica e pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição da energia elétrica produzida pelo contribuinte ou adquirida de terceiros.

CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabe ao autor do pedido produzir o conjunto probatório de suas alegações. O procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor pleiteado.

CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES DE APROVEITAMENTO.

O crédito acumulado nos períodos de apuração anteriores ao que se analisa devem ser solicitados em Pedidos de Compensação/Ressarcimento específicos para cada trimestre respectivo. É a regra estabelecida pela legislação, cuja Lei nº 9.430/96 confere à Secretaria da Receita Federal a competência para disciplinar como deverão ser efetuados os procedimentos de restituição, compensação e ressarcimento, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em por conhecer, em parte, do recurso voluntário, para, na parte conhecida, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas: (I) sobre os créditos concedidos pela autoridade fiscal no relatório de diligência, (II) sobre os bens adquiridos como insumo: 1) água desmineralizada e a água clarificada; 2) sulfato de alumínio, soda cáustica, cloro líquido, cal hidratada e cal virgem; 3) antiespumantes; 4) sequestrantes de oxigênio e biocidas; 5) Kurinpower A-407, Kurita OXA 101 e Kurita oxm 201; 6) Petroflo 20Y114 e BetzDearborn H218; 7) tambor; 8) areia; 9) Dianodic e Spectrus; 10) ar sintético; 11) catalisadores Grace Politrak; 12) graxa; 13) vapor; 14) agente neutralizante, ar sintético, argônio, borracha, oxigênio industrial, pedregulho, antioxidante SR 200513 e óleo silicone 10.000-CS; e 15) materiais de embalagem; (III) sobre os serviços adquiridos como insumo, na medida das reversões dos bens revertidos no item II anterior: 1) de transporte de bens adquiridos (CFOP 1352 e 2352); e 2) relativos aos materiais de embalagem (CFOP 1124 e 2124); (IV) sobre os créditos dos bens do ativo imobilizado: 1) registrados no sistema SAP, a partir da data de início da depreciação reputada como correta pela autoridade fiscal; e 2) registrados no sistema SAP, como MAN1, DIS1, PED1, ADM1 e COM1. Por maioria de votos, em reverter as glosas dos créditos sobre as tarifas sobre uso e transmissão de rede. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Relator) e Wagner Mota Momesso de Oliveira, que negavam provimento ao recurso no capítulo. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Juciléia de Souza Lima. Por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso sobre os créditos de (1) frete de remessa para armazenagem e (2) frete de armazenagem contingencial. Vencidas as Conselheiras Juciléia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso no capítulo. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso relativamente: (1) aos créditos originários de períodos anteriores e (2) aos créditos da empresa incorporada Petroquímica Triunfo S/A.

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Por descrever suficientemente os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida, que passo a reproduzir:

“O interessado transmitiu o PER nº 37347.31592.191211.1.1.08-4315, no qual requer ressarcimento de crédito relativo ao PIS/Pasep não-cumulativo – exportação referente ao 2º trimestre de 2011;

Posteriormente transmitiu as Dcomps nº 30258.68527.191211.1.3.08-3502 e 18153.57916.240112.1.3.08-4752, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima;

A DRF-Camaçari/BA emitiu Despacho Decisório no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

a) DAS NULIDADES QUE ACOMETEM O DESPACHO DECISÓRIO:

a.1) DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO EM FACE DA DESCONSIDERAÇÃO DOS CRÉDITOS DE COFINS RELATIVOS AOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO;

a.2) DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, PARA GLOSA DOS SALDOS DE CRÉDITOS DE MAR/2011;

b) DA GLOSA DECORRENTE DAS SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS DAConS E OS VALORES CONSTANTES NA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO FISCAL/CONTÁBIL COMPROBATÓRIA;

c) AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS;

c.1) DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DADA AS NORMAS DE REGÊNCIAS DA COFINS;

c.2) DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO;

c.2.1) Água Bruta, Ar de instrumento, Resinas Catiônica, Iônica e Permutadora de Íons, Cloro Líquido, Carvão Ativado, Antiespumantes, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Propano, Kurita Oxa 101 e Kurita Oxm 201, Gás Freon, Inibidores de Corrosão, Sequestrantes de oxigênio e Biocidas, Soda Cáustica e Cal Hidratada, e Cal virgem, Óleo Compressor, Hipoclorito de Sódio. Kuriroyal e Kurizet, Tambor, Vaselina, Vaselina BYK, Carbonato de Sódio, TEAL e Areia, Clorofórmio, acetona, solução tampão e ar sintético, Tego antifoam, monoetilenoglicol, solvente DMF, Catalisadores, Material de embalagem, Graxa, Equipamento de proteção individual, Petroflo, Outros produtos;

d) DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO;

d.1) Serviço de Transporte dos Insumos, Serviços relativos aos materiais de embalagem, Serviços de Manutenção e Conservação Industrial, Pintura Industrial, Inspeção de Equipamentos e Manutenção Civil, Assessoria e Consultoria Técnica para manutenção, Serviços de Caldeiraria, de Mecânica e de Elétrica, Serviços de Acesso para manutenção e montagem, Serviços de máquinas e cargas, Gerenciamento de Empreendimentos e Paradas, Serviço de montagem de células e Serviços de instrumentação; e) DOS INSUMOS COMO GASTOS GERAIS NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA;

f) DA INTERPRETAÇÃO DA IN SRF N° 404 CONFORME A LEI N° 10.833/03;

g) DAS GLOSAS SOBRE AS AQUISIÇÕES DE ENERGIA;

h) DA INDEVIDA GLOSADOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIACÃO DE ATIVO IMOBILIZADO;

i) DA GLOSA SOBRE AS DESPESAS COM USO E TRANSMISSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA;

j) DA GLOSA SOBRE AS DESPESAS COM FRETE;

k) DOS CRÉDITOS QUE A REQUERENTE FAZ JUS INDEPENDENTE DAS GLOSAS PERPETRADAS PELA FISCALIZAÇÃO;

k.1) DOS CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE PERÍODOS ANTERIORES I) DA GLOSA INDEVIDA DE CRÉDITOS DE COFINS-IMPORTAÇÃO PAGO QUANDO DA IMPORTAÇÃO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS;

m) REQUER AINDA QUE SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA FISCAL EM VISTA DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE;

Foi requerido diligência fiscal por meio do Despacho nº 58, de 14 de julho de 2014;

É o breve relatório.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, analisando as razões de defesa e acatando o Relatório de Diligência, decidiu considerar procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, em Acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

Para apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica deve recalcular os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, observando as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE DESPESAS COM USO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Nos termos da Solução de Consulta nº 274 – SRRF08/Disit, de 19/11/2012, as despesas com uso de rede de transmissão de energia elétrica não fazem jus ao crédito das contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO

O valor comprovado de crédito relativo a depreciação de bens do ativo imobilizado deve ser reconhecido à empresa, independentemente de estar declarado no Dacon.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ainda inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, em que requer, em breve síntese:

“8.1. Em vista das firmes razões expendidas, pugna a Recorrente para que essa Egrégia Câmara dê TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

reformando-se a decisão recorrida para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado pela Recorrente e homologadas as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

8.2. Requer, ainda, com fulcro no parágrafo único do art. 35, do Decreto n.º 7.574/2011, que seja realizada diligência fiscal, a fim de responder os quesitos anexos, em vista da controvérsia existente:

a) para elucidar o enquadramento dos aludidos produtos e serviços como insumos, em que pese o Parecer Técnico lavrado pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas já atestar que os produtos e serviços cujos créditos foram glosados se caracterizam como insumos, atendendo aos requisitos exigidos pela legislação de regência da contribuição; e b) para esclarecer a correção da apuração de créditos sobre os encargos de depreciação do ativo imobilizado, oriundos dos Sistemas Legado, através do devido exame da documentação apresentada pela Requerente, novamente carreada aos autos.

8.3. Para tanto, a Recorrente nomeia como seu assistente Técnico o Eng. Antônio Constantino Pereira, integrante do seu corpo técnico, com endereço na Rua Anfilóbio de Carvalho, 142, Barbalho, Salvador, Bahia, CEP 40.301-180.

8.4. Protesta ainda pela juntada posterior de documentos, ao arrimo do princípio da verdade material e da economia processual.”

Em sessão realizada em 23.10. 2019, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF proferiu a resolução nº 3402-002.328, de modo converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a unidade de origem da RFB:

“1. Intime a recorrente a, dentro de prazo razoável,

a) demonstrar sucintamente o devido enquadramento de cada bem e serviço glosado e contestado no recurso, inclusive frete e transmissão de energia, no conceito abstrato de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com os entendimentos constantes no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018 e na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, correlacionando as informações técnicas de cada item com a descrição correspondente em Laudo ou Parecer Técnico já constante nos autos ou a ser juntado na ocasião; e

b) Comprovar a não utilização dos créditos extemporâneos em outros períodos de apuração.

2. Em relação às despesas de depreciação do ativo imobilizado, analisar os fatos e fundamentos trazidos pela recorrente no item 4 do recurso voluntário (4.1, 4.2 e 4.3), inclusive nova planilha (doc. 09) e Parecer Técnico elaborado pela *Deloitte Touche Tohmatsu – Auditores Independentes* (doc. 10), e sua habilidade para possibilitar a análise do pleito remanescente da contribuinte relativamente aos Relatórios “SAP” e “Legados”. Em caso positivo, manifestar-se sobre o quantitativo de eventual direito creditório adicional a ser reconhecido no presente processo.

3. Elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas acima, manifestando-se expressamente acerca: a) do eventual enquadramento dos bens e serviços analisados no conceito abstrato de insumo delimitado neste Voto; b) do eventual direito ao creditamento sobre as despesas de depreciação sob os sistemas SAP e “Legados” e em que medida; e c) da eventual comprovação de não utilização pela recorrente dos créditos extemporâneos em outros períodos.

4. Após a intimação da recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, devolva o processo a este Colegiado para prosseguimento.”

Após elaboração do Relatório de Diligência Fiscal, os autos retornaram ao CARF.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, do que deve ser conhecido.

## PRELIMINAR

Em respeito ao solicitado pela recorrente, preliminarmente, no âmbito do recurso voluntário do Processo Administrativo Fiscal nº 13502.720102/2013-69, houve reconhecimento do vínculo, por conexão, entre este e aquele, de modo que serão julgados em conjunto.

Ademais, a recorrente pede, em seu recurso, que o julgamento seja convertido em diligência. Tal pleito fora atendido a partir da Resolução CARF nº 3402-002.328.

Deste modo, não resta preliminar a ser analisada, do que se passa ao mérito.

## MÉRITO

A autoridade tributária apresentou o relatório de diligência fiscal, de fls. 352.047-352.109, em relação à adequação do posicionamento da Administração ao REsp 1.221.170/PR, Parecer Normativo nº 5, de 2018, e Nota SEI PGFN/MF nº 63, de 2018, por meio do qual reconheceu o direito ao crédito das contribuições sobre despesas que tinham sido originalmente objeto de glosa:

- ÁGUA BRUTA;
- NITROGÊNIO GÁS E NITROGÊNIO LÍQUIDO;

- TRATAMENTO DE ÁGUA (KURIZET A-434, KURIZET S-208, KURIZET A-295, KURIROYAL S-256, KURIROYAL F-513, KURIROYAL S-850, HIPOCLORITO DE SÓDIO, KURIZET, CLORO LÍQUIDO, CAL HIDRATADA E CLORETO DE SÓDIO);
- SOLVENTE HOTMELT, SOLVENTE DMF, SOLVENTE ISOPARAFÍNICO E SOLVENTE AROMÁTICO;
- AR DE INSTRUMENTO E AR SINTÉTICO;
- INIBIDOR DE CORROSÃO, tais como TRASAR 3DT, NALCO 7384, NALCO 9505, 8338;
- VASELINA BYK;
- VASELINA;
- ESFERA DE CERÂMICA;
- GÁS FREON;
- CARBONATO DE SÓDIO 99,62% E CALCITA HIDRATADA (CACO3);
- MEG – MONOETILEGLICOL;
- CLOROFÓRMIO, ACETONA, SOLUÇÃO TAMPÃO;
- TEGO ANTIFOAM KS 53;
- ÓLEO COMPRESSOR;
- PROPANO;
- LAURIL SULFATO DE SÓDIO E SULFITO DE SÓDIO;
- PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO ROTINEIRA E EPI (ABRAÇADEIRA NYLON, ADESIVO SELANTE, ANEIS, ARRUELA, BARRA ROSCADA, BORRACHA BRANCA, BUCHA, BUJÃO SEX, BOTÃO COMANDO, BOTOEIRA, CABO COBRE, CHUMBADOR, TUBOS, CHAPA, CONECTOR, CONDULETE, CORDÃO VED, CONTATOR, COTOVELO, DESENGRIMPANTE, DISJUNTOR, FILTRO, FITA ISOLANTE, FITA VEDAÇÃO, FUSÍVEL, RETENTOR, TARUGO, GAXETA, GRAMPO, JUNTA, MEDIDOR RELÓGIO, MISTURA PADRÃO WM, UNIÃO, PINO ELÁSTICO, PARAFUSO REDONDO, PORCA HEX, PROTETOR AURICULAR, RETENTOR, RESINA ISOLAMENTO, VÁLVULA, UNIÃO, VARETA, BOTOEIRA, FLANGE, PLUGUE, GRAXA, REDUÇÃO, SINALEIRO, ARGONIO, BOTA SEGURANÇA, CABO ISOL, LUVA SEG, MACACAO, MANGUEIRA, OCULOS SEGUR, FILTRO RESPIRADOR)

Com efeito, adotam-se as razões da autoridade fiscal e voto por reverter as glosas propostas.

A partir da matéria ainda controversa, passa-se à análise dos demais itens, na ordem proposta pela manifestação da recorrente ao relatório de diligência (fls. 352.117-352.175), conforme a seguir.

#### 1. BENS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS COMO INSUMO NÃO ANALISADOS NA DILIGÊNCIA FISCAL

A recorrente lista diversos produtos cujos créditos foram glosados no procedimento original, por supostamente não corresponderem ao conceito de insumo então constante nas IN

SRF nº 247, de 2002, e 404, de 2004, e deixaram de ser analisados no relatório de diligência. Requer, com isso, que haja reparação desta falha por este Conselho.

Os produtos são:

- Água Desmineralizada (pg. 27/30 do Recurso Voluntário);
- Água Clarificada (pg. 30/32 do Recurso Voluntário)
- Resinas Catiônica, Iônica e Permutadora de Íons (pg. 33 do Recurso Voluntário);
- Sulfato de Alumínio, Soda Cáustica, Cal Virgem, Hidróxido de Cálcio, Carvão Ativado e Kuriverter (pg. 33/37 do Recurso Voluntário);
- Antiespumantes (pg. 37/38 do Recurso Voluntário);
- Sequestrantes de Oxigênio e Biocidas (pg. 42/43 do Recurso Voluntário);
- Kurita OXA 101, KurinPower A-407 e Kurita OXM 201 (pg. 43/44 do Recurso Voluntário);
- Petroflo (pg. 46/47 do Recurso Voluntário);
- BetzDearborn H218 (pg. 47 do Recurso Voluntário);
- GLP (pg. 47/48 do Recurso Voluntário);
- Tambor (pg. 48 do Recurso Voluntário);
- Areia (pg. 51 do Recurso Voluntário);
- TEAL - Trietil Alumínio (pg. 52 do Recurso Voluntário),
- Hidrogênio (pg. 52/53 do Recurso Voluntário);
- Óleo Mineral (pg. 53 do Recurso Voluntário);
- Dianodic e Spectrus (pg. 54/55 do Recurso Voluntário);
- Queimadores de Gases (pg. 55/56 do Recurso Voluntário);
- Juntas de Vedação (pg. 56 do Recurso Voluntário);
- Ar Sintético (pg. 65 do Recurso Voluntário);
- Catalisadores (pg. 66/67 do Recurso Voluntário);
- Graxa (pg. 67 do Recurso Voluntário);
- Vapor (pg. 69/71 do Recurso Voluntário);
- Carvão Ref 3700 e Óleo Combustível (pg. 71/73 do Recurso Voluntário);
- Gás Natural (pg. 74/75 do Recurso Voluntário);
- Agente Neutralizante (pg. 76 do Recurso Voluntário);
- Água Destilada Laborat (pg. 76 do Recurso Voluntário);
- Ar Sintético 4.7 CIL 9,6 M3 (pg. 76 do Recurso Voluntário);
- Argônio (pg. 76 do Recurso Voluntário);
- Borracha (pg. 76 do Recurso Voluntário);
- Botoeira Mont Alum Liga-Desl (pg. 76 do Recurso Voluntário);
- Bujao Eletrod Alum Quadrada (pg. 76 do Recurso Voluntário);
- Caixa Lig Alumínio Fund TGVP Retan NPT (pg. 76 do Recurso Voluntário);
- Capacitor Eletrolítico (pg. 76 do Recurso Voluntário);
- Chave Seccionadora (pg. 76 do Recurso Voluntário);
- Chumbador FIX Perf Aco Carb Compr (pg. 76 do Recurso Voluntário);
- Contrapino (pg. 76 do Recurso Voluntário);
- Corrente Rolo Passo (pg. 76 do Recurso Voluntário);
- Desengraxante (pg. 76 do Recurso Voluntário);

- Disco Corte Metal Grana (pg. 77 do Recurso Voluntário);
- Disjuntor Termomag (pg. 77 do Recurso Voluntário);
- Eletrocalha (pg. 77 do Recurso Voluntário);
- Eletroduto (pg. 77 do Recurso Voluntário);
- Escova Manual (pg. 77 do Recurso Voluntário);
- Feltro TSN (pg. 77 do Recurso Voluntário);
- Furfural (pg. 77 do Recurso Voluntário);
- Gás Oxigênio (pg. 77 do Recurso Voluntário);
- Grampo (pg. 77 do Recurso Voluntário);
- Interface (pg. 77 do Recurso Voluntário);
- Microrruptores (pg. 77 do Recurso Voluntário);
- Manometro (pg. 77 do Recurso Voluntário);
- Modulo / Display / Teclado (pg. 77 do Recurso Voluntário);
- Multímetro (pg. 77 do Recurso Voluntário);
- Oxigênio Industrial (pg. 78 do Recurso Voluntário);
- Oxigênio Medicinal CIL K C/ 7,0 M3 (pg. 78 do Recurso Voluntário);
- Pedregulho (pg. 78 do Recurso Voluntário);
- Régua (pg. 78 do Recurso Voluntário);
- Silica (pg. 78 do Recurso Voluntário);
- Tubing (pg. 78 do Recurso Voluntário);
- SR 2005B – ANTIOXIDANTE (pg. 78 do Recurso Voluntário); e
- ÓLEO SILICONE 10.000 CS (pg. 78 do Recurso Voluntário).

De igual modo, a recorrente argumenta que, para os produtos abaixo, apesar da glosa no Termo de Verificação Fiscal, não houve a reanálise sob à luz do REsp nº 1.221.170/PR, do Parecer Normativo COSIT nº 05, de 2018, e da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019:

- ANTI ADERENTE CLEANWALL 100 TB 200KG,
- ANTI ADERENTE NOXOL WSW - TAMBOR 190KG,
- DA-2134 - ROMPEDOR DE EMULSAO,
- FLUIDO TERMICO DTA,
- FLUIDO TERMICO THERMINOL VP1,
- OLEO DE SELAGEM AGITADORES LP-18,
- OLEO FLUENT LUB 318,
- OLEO SILICONE 10.000 CS,
- P447-SOLVENTE C9 DIHIDROGENADO,
- Produto Generico,
- PRODUTO MULTIFUNCIONAL 3DT124.11L - 30K,
- SAL FINO (NACL),
- SM2 - MODIFICANTE SACO C/25 KG, SR 2005B – ANTIOXIDANTE,
- TAMBOR
- TRAPO MISTO

### 1.1. ÁGUA

O relatório de diligência reverteu as glosas com água bruta, contudo, não houve análise da água desmineralizada e da água clarificada. O acórdão recorrido assim resume os insumos:

**“Água Bruta:** parte dela usada para “alimentar o Reservatório de Segurança (RS), que é destinado a armazenar água para combate a incêndio para a UNIB e demais empresas do Pólo Petroquímico de Camaçari/BA”, e outra parte usada “nos sistemas de resfriamento das unidades”;

**Água Desmineralizada:** cujo uso mais comum é quando o “polímero fundido é solidificado através do contato com a água desmineralizada e transportado para outras etapas do processo pela mesma água desmineralizada que o solidificou”, e também “como meio de suspensão, para extrair o calor da reação de polimerização”;

**Água clarificada:** “utilizado essencialmente nas torres de resfriamento das diversas plantas industriais nas quais é aplicado”;

O acórdão recorrido entendeu que:

“As despesas com água não foram relacionadas na legislação das contribuições para a Cofins e para o PIS/PASEP como despesas independentes que geram direito a crédito. Os gastos com água poderão gerar direito a crédito somente quando esta, em face do processo produtivo da empresa, caracterizar-se como insumo, conforme as definições legais e normativas. Tal ocorrerá quando a água for empregada como matéria-prima industrial, stricto sensu, hipótese em que se agregará ao produto em fabricação (ex.: refrigerante, cerveja, etc.), ou quando, sem incorporar-se a esse produto, perder suas propriedades físicas ou químicas. Nessa hipótese, a perda das propriedades deve decorrer essencialmente em função de seu contato com o produto em fabricação.”

Com a devida vênia, há que se discordar da decisão, visto que o conceito de insumo, a partir do REsp nº 1.221.170, não se limita à matéria-prima, portanto, resta comprovado que água desmineralizada e a água clarificada fazem parte da produção da recorrente, pelo que atendem aos critérios de essencialidade e relevância, do que voto por reverter tais glosas.

### 1.2. RESINAS CATIÔNICA, IÔNICA E PERMUTADORA DE ÍONS

Afirma a recorrente que a água passa por leitos de resinas aniônicas, catiônicas e permutadoras de íons, no processo de desmineralização. Sustenta que “sem este processo, o pólo petroquímico não operaria, eis que não haveria produção de energia elétrica, inviabilizando o processo produtivo”.

Contudo, ao buscar as razões pelas quais a Fiscalização efetuou as glosas, verifiquei que tais despesas não se encontram glosadas na planilha de “Insumos e Serviços

Glosados\_2ºTRIM2011” (fls. 33-307), tampouco no Termo de Verificação Fiscal (fls. 18-32). Da mesma forma, a decisão recorrida não trata do tema.

O recurso voluntário, por sua vez, não faz indicação de qualquer documento ou outra referência que se possa concluir que, de fato, houve a glosa. Nesse sentido, não há como conhecer do pedido, em razão da matéria não constar do procedimento fiscal.

1.3. INSUMOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DA ÁGUA: SULFATO DE ALUMÍNIO, SODA CÁUSTICA, CLORO LÍQUIDO, CAL HIDRATADA, CAL VIRGEM, HIDRÓXIDO DE CÁLCIO, CARVÃO ATIVADO E KURIVERTER

Sustenta a recorrente que se trata de insumos relevantes para os processos produtivos desenvolvidos nas unidades de tratamento de água, sendo imprescindível remover todas as substâncias que comprometem a sua pureza.

Da planilha que reporta os itens glosados, bem como motivo das glosas efetuadas pela fiscalização (fls. 287-293), sobre os produtos em análise, tem-se que:

**“SULFATO DE ALUMÍNIO 50% (GRANEL):** Composto químico utilizado para purificação e tratamento da água, sem contato direto com o produto em fabricação. Processo produtivo matriz 0001 “Sistema de clarificação e filtração de água - A água recebida da UCJ (Unidade de Captação do Joanes) tem seu pH corrigido com soda, NaOH, no tanque de chegada, TQ-5223, e é distribuída em dois ramais para os três clarificadores, CL-A/B e CL-C. Cada ramal recebe o sulfato de alumínio,  $Al_2(SO_4)_3$ , para floculação; o cloro,  $Cl_2$ , para oxidação de matéria orgânica e o polieletrólito para auxiliar na floculação. A dosagem de soda no tanque de chegada, TQ-5223, é controlada manualmente. A dosagem de sulfato de alumínio é ajustada de forma automática pela vazão de água calculada em cada trecho, atuando na rotação das bombas dosadoras. A dosagem de cloro é ajustada manualmente nos cloradores. A dosagem de polieletrólito é controlada pela vazão de água calculada, atuando-se na rotação das bombas dosadoras”

**CLORO LÍQUIDO:** Produto químico utilizado para purificação e tratamento da água, sem contato direto com o produto em fabricação. Processo produtivo matriz 0001 “Sistema de clarificação e filtração de água - A água recebida da UCJ (Unidade de Captação do Joanes) tem seu pH corrigido com soda, NaOH, no tanque de chegada, TQ-5223, e é distribuída em dois ramais para os três clarificadores, CL-A/B e CL-C. Cada ramal recebe o sulfato de alumínio,  $Al_2(SO_4)_3$ , para floculação; o cloro,  $Cl_2$ , para oxidação de matéria orgânica e o polieletrólito para auxiliar na floculação... Os clarificadores operam basicamente para produção de água clarificada – uso em torres de resfriamento... Os oito filtros de água são do tipo leito de areia por gravidade. Operam basicamente para complementar a água dos poços no suprimento das plantas de desmineralização, Desmin I e II e para suprimento de água potável para BRASKEM e Clientes. A campanha dos filtros é determinada pelo tempo de operação ou pela percepção do operador. A

limpeza dos filtros é realizada por fluxo reverso, proveniente de sistema específico. O cloro livre nos tanques de água filtrada é controlado automaticamente pelo teor de cloro. O pH da água filtrada nestes tanques é especificado pelo controle manual, atuando na rotação das bombas dosadoras de barrilha”.

**CAL HIDRATADA E CAL VIRGEM:** Trata-se de um tipo de cal muito usada em argamassas devido às suas funções aglomerantes e no tratamento de água para corrigir a alcalinidade e o ph.”

O tema encontra-se no relatório de diligência (fl. 352.057), assim analisado pela autoridade fiscal:

“TRATAMENTO DE ÁGUA (KURIZET A-434, KURIZET S-208, KURIZET A-295, KURIROYAL S-256, KURIROYAL F-513, KURIROYAL S-850 HIPOCLORITO DE SÓDIO, KURIZET, CLORO LÍQUIDO, CAL HIDRATADA E CLORETO DE SÓDIO.

Os componentes químicos listados no presente tópico mostram-se essenciais para a produção industrial do contribuinte, seja utilizando os como insumos diretos para se chegar ao produto final, seja como insumos utilizados para garantir o perfeito funcionamento de componentes mecânicos, hidráulicos ou pneumáticos do parque industrial.

Assim, demonstrada a essencialidade dos itens no processo produtivo do contribuinte, necessária ser faz a reversão das glosas perpetrada pela fiscalização.”

Da descrição reproduzida pela fiscalização, entendo que os produtos sulfato de alumínio, soda cáustica, cloro líquido, cal hidratada e cal virgem atendem aos requisitos de essencialidade e relevância, do que voto por dar provimento ao pedido da recorrente.

Contudo, quanto ao hidróxido de cálcio, carvão ativado e kuriverter, ao buscar as razões pelas quais a Fiscalização efetuou as glosas, verifiquei que tais despesas não se encontram glosadas na planilha de “Insumos e Serviços Glosados\_2ºTRIM2011” (fls. 33-307), tampouco no Termo de Verificação Fiscal (fls. 18-32). Da mesma forma, a decisão recorrida não trata do tema.

O recurso voluntário, por sua vez, não faz indicação de qualquer documento ou outra referência que se possa concluir que, de fato, houve a glosa. Nesse sentido, não há como conhecer do pedido, em razão da matéria não constar do procedimento fiscal.

Portanto, revertem-se as glosas nos termos do relatório de diligência.

#### 1.4. ANTIESPUMANTES

A recorrente defende que os antiespumantes são usados no processo produtivo da planta de Isopreno (A-5200) e entram em contato direto com a corrente de processo como um aditivo antiespumante, “sua função consiste em controlar formação de espuma na etapa de

*recuperação de Acetonitrila, já que a formação dessa espuma implica em graves dificuldades para as transformações físico-químicas do processo de desenvolverem”.*

Da planilha que reporta os itens glosados, bem como motivo das glosas efetuadas pela fiscalização (fls. 287-293), sobre os produtos em análise, tem-se que:

**“ANTIESPUMANTE:** Trata-se de antiespumante, não integrando o produto final.

**DEHYDRAN:** Trata-se de antiespumante universal para sistemas aquosos, não integrando o produto final.

**TEGO ANTIESPUMANTE:** É um aditivo para tintas. Um antiespumante de silicone. Tem NCM 3910.00.19 (Silicones em formas primárias. Óleos. Outros)”

O tema consta parcialmente analisado no relatório de diligência (fls. 352.061-352.062), que assim analisa:

**“TEGO ANTIFOAM KS 53**

O presente item tem por objetivo retirar, após a produção do policloreto de vinila (PVC), o monocloreto de vinila (MVC) residual que não reagiu durante o processo produtivo. Ou seja, retira subprodutos indesejáveis provenientes do processo produtivo. Desta forma, mostra-se como componente indispensável ao processo produtivo do contribuinte. Portanto, atende ao critério da essencialidade, e, portanto, deverão ser objeto de reversão de glosa.”

Da descrição reproduzida pela fiscalização, entendo que os produtos antiespumantes atendem aos requisitos de essencialidade e relevância, do que voto por dar provimento ao pedido da recorrente.

#### 1.5. SEQUESTRANTES DE OXIGÊNIO E BIOCIDAS

A recorrente afirma que utiliza diversos produtos químicos, que ocasionam o desgaste e corrosão do maquinário utilizado no processo de produção, nesse contexto, utiliza-se de inibidores de corrosão.

Ao contrário do que a recorrente alega, o relatório de diligência analisou a questão (fl. 342.058):

**“INIBIDORES DE CORROSÃO**

Segundo o contribuinte, ao longo de toda a cadeia produtiva, utiliza diversos produtos químicos que, geralmente, ocasionam desgaste e corrosão do maquinário no processo de produção. E assim, com o objetivo de minimizar os efeitos destes produtos, o contribuinte utiliza diversos tipos de inibidores de corrosão.

Assim, o contribuinte adquire diversos tipos de inibidores, tais como TRASAR 3DT, NALCO 7384, NALCO 9505, 8338.

Afirma ser certo que a falta de participação dos inibidores de corrosão, **sequestrantes de oxigênio e biocidas** no processo produtivo inviabilizaria a produção ou, no mínimo, geraria um produto completamente imprestável ao fim a que se destina.

Nesse contexto, entendo que os produtos “INIBIDORES DE CORROSÃO,” acima discriminados, atende ao critério de essencialidade, e, portanto, deverá ser objeto de reversão de glosa.”

Portanto, acato as razões do relatório de diligência e revento as glosas.

#### 1.6. KURITA OXA 101, KURINPOWER A-407 E KURITA OXM 201

A recorrente defende que, *“em muitas fases de seu processo produtivo, utiliza a energia térmica, na forma de vapor, como força motriz de equipamentos e maquinários. Neste sentido, a qualidade do vapor utilizado é fundamental para a conservação e a confiabilidade dos componentes do sistema.”*

O controle da qualidade seria obtido através do controle químico da água de alimentação das caldeiras, através da a adição de produtos químicos como Kurinpower A-407, Kurita OXA 101 e Kurita oxm 201.

A fiscalização, por sua vez, não demonstrou os motivos da glosa dos produtos, apenas os incluiu na planilha “Insumos e Serviços Glosados\_2ºTRIM2011” (fls. 33-307). Nesse contexto, entendo que os produtos atendem aos critérios de essencialidade e relevância, e voto por reverter as glosas.

#### 1.7. PETROFLO E BETZDEARBORN H218

A recorrente defende que o Petroflo 20Y114 é utilizado para purificar a água de hidrocarbonetos, em etapa anterior a sua transformação em vapor. Já o BetzDearborn H218 é um agente neutralizante, cuja principal função é reagir com compostos ácidos, reduzindo o potencial corrosivo do meio. Explica a recorrente: *“Sua aplicação se dá na Área Morna da Unidade de Olefinas, especificamente na compressão da 'forre de Soda. É ali que o gás craqueado proveniente da Área Quente é comprimido, resultando na condensação de certa quantidade de gás, e gerando água com potencial corrosivo”*.

Cita o Acórdão nº 3102-002.166, quando do julgamento do recurso voluntário do Processo nº 11080.931975/2011-16, que reverteu as glosas sobre as despesas com esses produtos.

Entendo que assiste razão à recorrente, pois se trata de insumos relacionados ao processo produtivo de forma indireta, portanto, atendem aos critérios de essencialidade e relevância e devem ter as glosas revertidas.

### 1.8. GLP

Afirma a recorrente que há circulação constante de gases e líquidos no processo petroquímico. Explica que, em condições normais, os gases que não são úteis ao sistema e outros gases inflamáveis são enviados à chaminé, para que sejam expelidos a partir de sua combustão, mediante emprego do GLP.

Através da descrição utilizada pela recorrente, a utilização do GLP dá-se após o processo produtivo, fugindo ao conceito de insumo.

De todo modo, ao buscar as razões pelas quais a Fiscalização efetuou as glosas, verifiquei que tais despesas não se encontram glosadas na planilha de “Insumos e Serviços Glosados\_2ºTRIM2011” (fls. 33-307), tampouco no Termo de Verificação Fiscal (fls. 18-32). Da mesma forma, a decisão recorrida não trata do tema.

O recurso voluntário, por sua vez, não faz indicação de qualquer documento ou outra referência que se possa concluir que, de fato, houve a glosa. Nesse sentido, não há como conhecer do pedido, em razão da matéria não constar do procedimento fiscal.

### 1.9. TAMBOR

A recorrente explica que o tambor é aplicado para o armazenamento de subprodutos e resíduos do processo produtivo, sendo imperioso que proceda à contratação de serviços de limpeza industrial, para que seja realizada a coleta e o descarte adequado dos resíduos oriundos da manutenção de equipamentos industriais, em atendimento a requisitos legais.

Da planilha que reporta os itens glosados, bem como motivo das glosas efetuadas pela fiscalização (fls. 287-293), sobre o tambor, tem-se que:

#### **“TAMBOR METÁLICO (AÇO) TAMPA REMOVÍVEL**

Material utilizado para armazenamento de resíduos. Processo produtivo filial 0024 “...O resíduo da destilação de TEG recuperado é enviado para um Tambor. Ao final de cada batelada, o TEG purificado é checado pelo Ponto de Ebulição e densidade específica. Se as análises estiverem dentro dos limites o TEG será transferido para o tanque de estocagem de TEG. Se os resultados obtidos estiverem fora, ele é redestilado. O procedimento é o mesmo para as cinco primeiras bateladas. Para a sexta, um terceiro corte é feito sem refluxo. Depois de completa a coleta de TEG Purificado, a destilação continua. Quando a temperatura no vaporizador alcança 180°C, essa fração é transferida para um tanque de coleta até o vaporizador estar livre de material volátil, neste momento o aquecimento pára e o resíduo do vaporizador é drenado para tambores ou tonéis para estocagem de resíduos sólidos”.

Nesse contexto, tendo em vista que o processo produtivo libera rejeitos que não podem ficar sem um adequado tratamento, entendo que o produto tambor atende aos critérios de essencialidade e relevância, do que voto por reverter as glosas.

#### 1.10. AREIA

Sustenta a recorrente que a produção do cloro e da soda cáustica, pelas suas fábricas localizadas na Bahia e em Alagoas, se dá através da eletrólise da salmoura, que, em etapa anterior, passa por uma operação de clarificação.

A fim de realizar esta clarificação, a salmoura passa por um filtro montado com areias de diversas granulometrias, por exemplo areia de quartzo, de modo a constituir um leito filtrante. Com o decorrer da produção, estes filtros tornam-se saturados e devem ser substituídos.

Da planilha que reporta os itens glosados, bem como motivo das glosas efetuadas pela fiscalização (fls. 287-293), sobre a areia, tem-se que:

##### “CLORO LÍQUIDO

Produto químico utilizado para purificação e tratamento da água, sem contato direto com o produto em fabricação. Processo produtivo matriz 0001 “Sistema de clarificação e filtração de água - A água recebida da UCJ (Unidade de Captação do Joanes) tem seu pH corrigido com soda, NaOH, no tanque de chegada, TQ-5223, e é distribuída em dois ramais para os três clarificadores, CL-A/B e CL-C. Cada ramal recebe o sulfato de alumínio,  $Al_2(SO_4)_3$ , para floculação; o cloro,  $Cl_2$ , para oxidação de matéria orgânica e o polieletrólito para auxiliar na floculação... Os clarificadores operam basicamente para produção de água clarificada – uso em torres de resfriamento... **Os oito filtros de água são do tipo leito de areia por gravidade.** Operam basicamente para complementar a água dos poços no suprimento das plantas de desmineralização, Desmin I e II e para suprimento de água potável para BRASKEM e Clientes. A campanha dos filtros é determinada pelo tempo de operação ou pela percepção do operador. A limpeza dos filtros é realizada por fluxo reverso, proveniente de sistema específico. O cloro livre nos tanques de água filtrada é controlado automaticamente pelo teor de cloro. O pH da água filtrada nestes tanques é especificado pelo controle manual, atuando na rotação das bombas dosadoras de barrilha”. (destaquei)

Com efeito, entendo que a areia atende aos critérios de essencialidade e relevância, bem como encontra-se em contato físico no processo produtivo, por ser adicionado ao catalisador, do que voto por dar provimento ao recurso na matéria.

### 1.11. TEAL - TRIETIL ALUMÍNIO

Defende a recorrente que, no processo produtivo das plantas fabris denominadas de PP1, PP2 e PE5 Spherilene, o TEAL - Trietil Alumínio possui a função de ativar os catalisadores, provocando o início da reação de polimerização.

Nas plantas PP1 e PP2, que produzem o polietileno, o referido insumo é aplicado no preparo da pasta catalítica como um ativador do catalisador de alto rendimento. A combinação do catalisador com o TEAL forma um complexo que inicia a reação de polimerização.

No processo produtivo da PE5 Slurry, que produz o polipropileno, tanto o TEAL como o Isoprenil Alumínio - IPRA são utilizados nas sínteses dos catalisadores realizados (THB e THT).

Contudo, no que diz respeito ao Trietil Alumínio e ao Isoprenil, ao buscar as razões pelas quais a Fiscalização efetuou as glosas, verifiquei que tais despesas não se encontram glosadas na planilha de "Insumos e Serviços Glosados\_2ºTRIM2011" (fls. 33-307), tampouco no Termo de Verificação Fiscal (fls. 18-32). Da mesma forma, a decisão recorrida não trata do tema.

O recurso voluntário, por sua vez, não faz indicação de qualquer documento ou outra referência que se possa concluir que, de fato, houve a glosa. Nesse sentido, não há como conhecer do pedido, em razão da matéria não constar do procedimento fiscal.

### 1.12. HIDROGÊNIO

Evidencia a recorrente que, na Unidade PVC em Alagoas, o dicloroetano (EDC) é submetido à pirólise, para produção do mono cloreto de vinila - MVC, que, após passar pelo processo de polimerização, resulta no PVC, produto final por ela produzido.

Explica que uma das formas de obtenção do EDC é por intermédio de uma reação denominada oxicloração, na qual uma corrente de etileno reage com ácido clorídrico (HCl) seco e oxigênio, contido no ar comprimido, na fase de vapor e na presença de um leito fluidizado de catalisador.

E que, o processo de produção de cloreto de vinila (MVC), por craqueamento do EDC, gera reações secundárias indesejáveis, através de subprodutos contaminantes, como: cloropreno, acetileno, benzeno, 1,3 butadieno e coque.

Assim, antes que o HCl seja alimentado ao reator de oxicloração, o acetileno passa por um reator de hidrogenação de leito fixo com catalisador a base de paládio, no qual reage com o hidrogênio e é convertido em eteno e etano.

Contudo, no que diz respeito ao hidrogênio, ao buscar as razões pelas quais a Fiscalização efetuou as glosas, verifiquei que tais despesas não se encontram glosadas na planilha

de “Insumos e Serviços Glosados\_2ºTRIM2011” (fls. 33-307), tampouco no Termo de Verificação Fiscal (fls. 18-32). Da mesma forma, a decisão recorrida não trata do tema.

O recurso voluntário, por sua vez, não faz indicação de qualquer documento ou outra referência que se possa concluir que, de fato, houve a glosa. Nesse sentido, não há como conhecer do pedido, em razão da matéria não constar do procedimento fiscal.

#### 1.13. ÓLEO MINERAL

A recorrente sustenta que o Óleo Mineral Emca e o Óleo Mineral Branco 380 são utilizados no preparo da pasta catalítica, necessária às reações de polimerização, das quais resultam os seus produtos.

Explica que os produtos são transferidos para vasos de distribuição geral de óleo D 710, sendo que os vasos possuem borbulhamento de nitrogênio e aquecimento com vapor na linha de reciclo da bomba P 710. Isso objetiva o secamento do óleo mineral para envio para consumo.

Contudo, no que diz respeito ao óleo mineral, ao buscar as razões pelas quais a Fiscalização efetuou as glosas, verifiquei que tais despesas não se encontram glosadas na planilha de “Insumos e Serviços Glosados\_2ºTRIM2011” (fls. 33-307), tampouco no Termo de Verificação Fiscal (fls. 18-32). Da mesma forma, a decisão recorrida não trata do tema.

O recurso voluntário, por sua vez, não faz indicação de qualquer documento ou outra referência que se possa concluir que, de fato, houve a glosa. Nesse sentido, não há como conhecer do pedido, em razão da matéria não constar do procedimento fiscal.

#### 1.14. DIANODIC E SPECTRUS

A recorrente expõe que a água circula em todo processo produtivo e percorre diversos trocadores de calor. Os micro-organismos presentes na água podem obstruir os trocadores, reduzindo sua eficiência. De modo a evitar o processo de obstrução e corrosão, utiliza-se dos produtos em questão nas torres de resfriamento de água.

Da planilha que reporta os itens glosados, bem como motivo das glosas efetuadas pela fiscalização (fls. 287-293), sobre o tambor, tem-se que:

**“DIANODIC DN 2106**

Trata-se de produto utilizado no tratamento de água como preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes (classificados na NCM 3824.90.41).

**SPECTRUS**

Pesticida usado como um purificador bactericida de água. Realiza o controle do crescimento microbiológico no tratamento de água.”

Nesse sentido, entendo que os produtos Dianodic e Spectrus atendem aos critérios de essencialidade e relevância, bem sua função fora atestada pela fiscalização, de modo que voto por reverter tais glosas.

#### 1.15. QUEIMADORES DE GASES

Afirma a recorrente que as despesas com os queimadores de gases são essenciais para o funcionamento do seu processo produtivo, visto que há gases liberados no processo que são nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, portanto, devem ser enviadas ao incinerador.

Através da descrição adotada pela recorrente, os queimadores de gases são utilizados após o processo produtivo, fugindo ao conceito de insumo.

De todo modo, ao buscar as razões pelas quais a Fiscalização efetuou as glosas, verifiquei que tais despesas não se encontram glosadas na planilha de “Insumos e Serviços Glosados\_2ºTRIM2011” (fls. 33-307), tampouco no Termo de Verificação Fiscal (fls. 18-32). Da mesma forma, a decisão recorrida não trata do tema.

O recurso voluntário, por sua vez, não faz indicação de qualquer documento ou outra referência que se possa concluir que, de fato, houve a glosa. Nesse sentido, não há como conhecer do pedido, em razão da matéria não constar do procedimento fiscal.

#### 1.16. JUNTAS DE VEDAÇÃO

Sustenta a recorrente que as despesas com as juntas de vedação são essenciais para o funcionamento do seu processo produtivo.

De todo modo, ao buscar as razões pelas quais a Fiscalização efetuou as glosas, verifiquei que tais despesas não se encontram glosadas na planilha de “Insumos e Serviços Glosados\_2ºTRIM2011” (fls. 33-307), tampouco no Termo de Verificação Fiscal (fls. 18-32). Da mesma forma, a decisão recorrida não trata do tema.

O recurso voluntário, por sua vez, não faz indicação de qualquer documento ou outra referência que se possa concluir que, de fato, houve a glosa. Nesse sentido, não há como conhecer do pedido, em razão da matéria não constar do procedimento fiscal.

### 1.17. AR SINTÉTICO

Ao contrário do que afirma a recorrente, o tema fora tratado no relatório de diligência fiscal (fl. 352.058), do que passo a reproduzir:

#### **“AR DE INSTRUMENTO E AR SINTETICO**

O ar instrumento é utilizado para o acionamento de equipamentos pneumáticos dispostos nos parques fabris das unidades do contribuinte.

Referidos equipamentos são indispensáveis para a industrialização de seus produtos e, via de consequência, sem sua movimentação que é feita pelo ar instrumento, não há produção.

Além do acionamento de diversos equipamentos do processo produtivo, diversos dispositivos de segurança, como válvulas de controle, são acionados pelo ar de instrumento.

O ar sintético são utilizados nas unidades PP1/PP2/PE5 na função de promover a chama de equipamentos analíticos. Equipamentos com a finalidade de analisar de forma on-line a especificação de diversos produtos da planta industrial.

Assim, demonstrada a essencialidade do ar instrumento e do ar sintético no processo produtivo do contribuinte, necessária ser faz a reversão da glosa perpetrada pela fiscalização.”

Portanto, adoto as razões da autoridade fiscal e revento as glosas com ar sintético.

### 1.18. CATALISADORES

Afirma a recorrente que os catalisadores Grace Politrak são responsáveis por darem início a diversas reações físico-químicas ocorridas nos processos produtivos.

A fiscalização, por sua vez, não detalhou os motivos da glosa destes produtos, apenas os incluiu na planilha de “Insumos e Serviços Glosados\_2ºTRIM2011” (fls. 33-307).

Entendo que assiste razão à recorrente, pois, ainda que se trate de insumo relacionado ao processo produtivo de forma indireta, atende aos critérios de essencialidade e relevância em razão da sua função e devem ter as glosas revertidas.

### 1.19. GRAXA

A recorrente explica que, para a obtenção do polipropileno, é imprescindível que se processe a polimerização, reação que provoca a combinação de monômeros idênticos ou distintos para a formação de um polímero.

A polimerização depende da ação de um catalisador, o qual, no caso específico do polipropileno, é sólido e, para que sua dosagem seja homogênea, depende da adição de graxa, a fim de que seja formada uma textura pastosa que, então, é dosada ao processo.

O relatório de diligência fiscal propôs a reversão da graxa à fl. 352.063, quando analisou a função de diversos itens nas atividades das unidades fabris.

Nesse sentido, adoto as razões da autoridade fiscal e revento as glosas.

#### 1.20. VAPOR

Expõe a recorrente que a decisão recorrida admitiu os créditos apenas no que diz respeito à fração empregada na Unidade Termoelétrica, desprezando o direito ao creditamento em relação às demais frações que são empregadas com demais funções.

Explica que o vapor, utilizado a diversas pressões, serve como força motriz de máquinas e equipamentos ao longo do processo de produtivo. Exemplifica com a produção de PVC:

2.347. Além disso, no processo produtivo do PVC, por exemplo, o Vapor oriundo da planta da UNIB/BA, chega à planta de PVC/BA à pressão de 15 kgf/cm<sup>2</sup> e é reduzido para as pressões de 8 kgf/cm<sup>2</sup>, 5 kgf/cm<sup>2</sup> e 3 kgf/cm<sup>2</sup>, tendo as seguintes aplicações;

- à pressão de 8 kgf/cm<sup>2</sup>, o vapor é utilizado principalmente para aquecimento do ar utilizado nos secadores de PVC e atomização de solução antiaderente na parede dos reatores;
- à pressão de 5 kgf/cm<sup>2</sup>, o vapor é utilizado principalmente para aquecimento dos reatores (e assim iniciar a reação de polimerização propriamente dita) e aquecimento dos pósreatores (visando a eliminação de MVC residual da resina).
- à pressão de 3 kgf/cm<sup>2</sup>, o vapor é utilizado em colunas de destilação das plantas de MVC e PVC.

Da planilha que reporta os itens glosados, bem como motivo das glosas efetuadas pela fiscalização (fls. 287-293), sobre o tambor, tem-se que:

**“VAPOR, VAPOR 15 KG/CM<sup>2</sup> – CONSUMO, VAPOR 15KGF/CM<sup>2</sup> DEMANDA, VAPOR 42 KG/CM<sup>2</sup> – CONSUMO, VAPOR 42KGF/CM<sup>2</sup> DEMANDA, VAPOR DE ALTA (VAPOR ALTA PRESSÃO), VAPOR DE MÉDIA (VAPOR MÉDIA PRESSÃO)**

Faz parte dos itens classificáveis como “utilidades”, portanto, não são consumidos, nem sofrem desgaste em razão de utilização direta no processo produtivo, não chegando sequer a entrar em contato com o produto em fabricação, servindo para troca de calor e operação de compressores. Proc prod filial 0008 “O vapor é utilizado como fluido de troca térmica, em trocadores de calor. Ele também é utilizado na manutenção dos equipamentos industriais como

agente de limpeza”. Proc prod PVC “... o vapor chega à planta de PVC/BA à pressão de 15 kgf/cm<sup>2</sup> e é reduzido para as pressões de 8 kgf/cm<sup>2</sup>, 5 kgf/cm<sup>2</sup> e 3 kgf/cm<sup>2</sup>. À pressão de 8 kgf/cm<sup>2</sup>, é utilizado principalmente para aquecimento do ar utilizado nos secadores de PVC e atomização de solução antiaderente na parede dos reatores. À pressão de 5 kgf/cm<sup>2</sup>, é utilizado principalmente para aquecimento dos reatores e aquecimento dos pós-reatores. À pressão de 3 kgf/cm<sup>2</sup>, é utilizado em colunas de destilação das plantas de MVC e PVC”. Proc prod filial 0019 “utilizado nas colunas de destilação”; “Os gases nitrosos são produzidos através da oxidação de amônia gasosa com ar obtido por um compressor que opera com vapor de 15 Kg/cm<sup>2</sup>g”; “usa-se vapor de 15 Kg/cm<sup>2</sup> na seção de evaporação de efluente, evaporação de água, purificação de benzeno e destilação de lactama”. Proc prod filial 0019 “o ar é injetado utilizando.

Pela própria descrição realizada pela autoridade fiscal, verifica-se que, à luz do conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e de COFINS, deve ser acolhido o pedido da recorrente.

Nesse sentido, entendo que o vapor, ainda que se trate de insumo indireto, atende aos critérios de essencialidade e relevância, de modo que voto por reverter as glosas.

#### 1.21. CARVÃO REF 3700 E ÓLEO COMBUSTÍVEL

A recorrente afirma que o carvão e o óleo combustível são utilizados na unidade termoelétrica na produção de vapor, sendo que o vapor possui duas funções: (i) utilizado como energia térmica no processo produtivo da UNIB RS e (ii) vendido para outras empresas do Pólo Petroquímico de Triunfo.

Contudo, ao buscar as razões pelas quais a Fiscalização efetuou as glosas, verifiquei que tais despesas não se encontram glosadas na planilha de “Insumos e Serviços Glosados\_2ºTRIM2011” (fls. 33-307), tampouco no Termo de Verificação Fiscal (fls. 18-32). Da mesma forma, a decisão recorrida não trata do tema.

O recurso voluntário, por sua vez, não faz indicação de qualquer documento ou outra referência que se possa concluir que, de fato, houve a glosa. Nesse sentido, não há como conhecer do pedido, em razão da matéria não constar do procedimento fiscal.

#### 1.22. GÁS NATURAL

Sustenta a recorrente que o gás natural possui duas funções: i) utilizado como matéria-prima no processo de produção de eteno e ii) utilizado como combustível, fornecendo energia térmica indispensável ao processo industrial.

Contudo, ao buscar as razões pelas quais a Fiscalização efetuou as glosas, verifiquei que tais despesas não se encontram glosadas na planilha de “Insumos e Serviços Glosados\_2ºTRIM2011” (fls. 33-307), tampouco no Termo de Verificação Fiscal (fls. 18-32). Da mesma forma, a decisão recorrida não trata do tema.

O recurso voluntário, por sua vez, não faz indicação de qualquer documento ou outra referência que se possa concluir que, de fato, houve a glosa. Nesse sentido, não há como conhecer do pedido, em razão da matéria não constar do procedimento fiscal.

### 1.23. OUTROS PRODUTOS

A recorrente defende que, além dos produtos acima analisados, há outros produtos que se enquadrariam no conceito de insumo e passa a apontar a sua forma de utilização:

**AGENTE NEUTRALIZANTE** Sua principal função é reagir com compostos ácidos, reduzindo o potencial corrosivo do meio.

**ÁGUA DESTILADA LABORAT** Insumo utilizado nos laboratórios das unidades de PVC, para análises e limpeza das vidrarias.

**AR SINTETICO 4.7 CIL T 9,6 M3** Nas unidades da PPUPP2/PE5, este produto é utilizado na chama de alguns equipamentos analíticos.

**ARGÔNIO** Nas unidades de PVC, este produto é utilizado para solda em tubulações de aço

**BORRACHA** Aditivo misturado à resina, para conferir características de maleabilidade.

**BUJÃO ELETROD ALUM QUADRADA** Peça de reposição

**CAIXA LIG ALUMINIO FUND TGVP RETAN NPT** Acessório utilizado para montagem de eletrodutos, por onde irão passar fios e cabos elétricos diversos.

**CAPACITOR ELETROLITICO** Componente elétrico do quadro de força.

**CHAVE SECCIONADORA** Acessório utilizado no sistema de controle de processo da planta.

**CHUMBADOR FIX PERF ACO CARB COMPR** Utilizado para fixação de tubulações e acessórios (tubings, calhas de contatos, dentre outros) da planta.

**CONTRAPINO** Produto é utilizado na manutenção do compressor de freon da planta.

**CORRENTE ROLO PASSO** Produto utilizado na manutenção de equipamentos rotativos diversos, sendo sua função acoplar o motor a equipamentos rotativos.

**DESENGRAXANTE** Insumo utilizado para a lavagem de equipamentos que contém resíduos de óleo lubrificante.

**DISCO CORTE METAL GRANA** Ferramenta mecânica de uso diverso. Peça de reposição.

**DISJUNTOR TERMOMAG** Acessório utilizado no sistema de comando de painéis elétricos da planta.

**FILTRO TSN** Material de manutenção

**GAS OXIGÊNIO** Produto proveniente do ar atmosférico (ar de serviço), utilizado nas plantas de Cloro Soda, utilizado como um meio de diminuir a formação do subproduto tricloroetano.

**GRAMPO** Produto utilizado para fixação de tubulações e acessórios (tubings, calhas de contatos, dentre outros) da planta

**MANOMETRO** Instrumento utilizado para medir pressão em diversas partes do processo

**MÓDULO / DISPLAY / TECLADO** Nome usado para um modulo eletrônico ou pneumático que tenha a finalidade de processar ou distribuir alguma grandeza.

**OXIGÊNIO INDUSTRIAL** Produto utilizado na reação de oxicloração na unidade de Mono Cloreto de Vinila -MVC, matéria-prima para produção de PVC.

**OXIGÊNIO MEDICINAL CIL K C/7,0 M3** Produto utilizado nos cilindros de oxigênio no ambulatório e nas máscaras autônomas, para combate a emergência.

**PEDREGULHO** O pedregulho é utilizado nos filtros de salmoura, que é a matéria-prima do processo eletrolítico, com a função de distribuir uniformemente a salmoura de lavagem, aumentando assim a eficiência de lavagem e conseqüentemente a eficiência de filtração da salmoura.

**REGUA** Peça mecânica que é componente do equipamento Paletizador. Este equipamento é utilizado para empilhar os sacos de 25 kg de produto acabado (PVC) e arrumá-los sobre "Pallets".

**SILICA** Produto utilizado no laboratório para eliminar umidade de material retirado da estufa.

**TUBING** Acessório usado para alimentação pneumática e hidráulica em instrumentos, equipamentos e sistemas.

**SR 200513- ANTIOXIDANTE** Este material tem a função de antioxidante, dosado nas cargas das duas unidades de Dihidrogenação de Gasolina de Pirólise.

**ÓLEO SILICONE 10.000 CS** Funciona como antiespumante na unidade de extração de butadieno na planta de Insumos Básicos (RS). Sua aplicação junto à corrente de processo é fundamental para que a Coluna Esgotadora (021'02) promova uma separação efetiva e evite perdas.

Através das descrições apresentadas, entendo que atendem aos critérios de essencialidade e relevância apenas os produtos que possam se classificar como insumos indiretos, nesse sentido, voto por reverter as glosas apenas dos produtos: agente neutralizante, ar sintético,

argônio, borracha, oxigênio industrial, pedregulho, antioxidante SR 200513 e óleo silicone 10.000-CS.

Já a respeito dos produtos ANTI ADERENTE CLEANWALL 100 TB 200KG, ANTI ADERENTE NOXOL WSW - TAMBOR 190KG, DA-2134 - ROMPEDOR DE EMULSAO, FLUIDO TERMICO DTA, FLUIDO TERMICO THERMINOL VP1, OLEO DE SELAGEM AGITADORES LP-18, OLEO FLUENT LUB 318, OLEO SILICONE 10.000 CS, P447-SOLVENTE C9 DIHIDROGENADO, Produto Generico, PRODUTO MULTIFUNCIONAL 3DT124.11L - 30K, SAL FINO (NACL), SM2 - MODIFICANTE SACO C/25 KG, SR 2005B – ANTIOXIDANTE, TAMBOR e TRAPO MISTO, trazidos pela recorrente na sua manifestação sobre o relatório de diligência, cumpre destacar que os produtos não constam do conteúdo argumentativo da manifestação de inconformidade, tampouco do recurso voluntário, do que se considera matéria não contestada, portanto, fora dos limites da lide, por preclusão consumativa.

## 2. DAS GLOSAS SOBRE MATERIAIS DE EMBALAGEM

A recorrente explica que a fiscalização efetuou a glosa dos serviços relacionados ao envasamento de bobina, serviço de filme tubular, serviço de filme azul, serviço de filme de cobertura, serviço de liner para big bag e serviço capuz para big bag.

Afirma, ainda, que tais serviços são executados, sob encomenda, junto a estabelecimentos industriais, com o fim de adequar as embalagens às suas necessidades. Por meio desses serviços, são ajustados os materiais de embalagens às especificações dos produtos finais, tornando-se hábeis a acondicioná-los propriamente.

De acordo com TVF, a fiscalização justificou as glosas da seguinte forma (fls. 27/28):

“32. Dentre os serviços contratados sob os códigos CFOP 1.124 e 2.124 constata-se que a maior parte refere-se a serviços aplicados a materiais de embalagem de transporte que, conforme explicado nos parágrafos 24 a 26 deste Termo, não geram direito a crédito, tais como serviço de envasamento de bobina, serviço saco plástico PE transp, serviço de filme de cobertura para palete, serviço de filme stretch PE, serviço de liner interno para big bag e demais serviços. Por óbvio, se os materiais de embalagem não geram creditamento, tampouco os serviços a eles aplicados. Tais serviços constam das planilhas “INSUMOS E SERVIÇOS GLOSADOS\_2º TRIM2011”, em anexo, e os respectivos valores estão elencados na tabela abaixo.”

Mais ainda, no relatório de diligência fiscal, a autoridade tributária assim dispôs (fls. 352.065/352.066):

**“PALLETES, BIG BAG, ETIQUETAS BIG BAG, FIO RECHEIO, FIO POLIESTER, CONTETOR, FITAS ADESIVAS, BOBINAS, CHAPA DE PAPELÃO, LACRE PLASTICO, SACARIA, CAPA PLASTICA P BB, CAPA TRANSPARENTE, SACO PLASTICO, FILME**

**STRETCH, FITA ADESIVA, FILME COBERTURA PEBD, SACO POLIETILENO, CAPUZ VINICON E SACO DE PAPEL.**

Ainda que as citadas aquisições sejam importantes para o contribuinte, tais itens são utilizados após a finalização do processo de produção dos bens. São itens utilizados nas operações venda/transporte dos produtos acabados, consoante, inclusive, o que explicita o Parecer Técnico IPT, 05/06/2012, colocado à disposição do órgão julgador, em sede de Manifestação de Inconformidade, sob o título “Documentos Comprobatórios - Outros - Doc 29” (fls. 88159-88544), do qual recortamos trecho do item 3.3.2 – Insumos para embalagem:

**3.3.2 Insumos para embalagem**

Para que possa ser mantida a integridade dos materiais produzidos e de suas características **durante o transporte e comercialização**, sem que ocorra qualquer contaminação aos produtos, todos são devidamente embalados, conforme suas características específicas.

Conforme já descrito no Item 3.2.4.4, os produtos fornecidos na forma de pellets podem ser embalados em sacos de polietileno de 25 kg, agrupados em paletes revestidos por uma folha de papelão e envolvidos em filme stretch, ou ainda em big bags com 1250 kg, também suportados em paletes de madeira revestidos por folha de papelão e envolvidos por filme stretch. Para tanto, são necessários os materiais: filme de polietileno, contêineres flexíveis (comumente chamados de big bags), filme stretch, paletes de madeira, folhas de papelão, lacres para big bag e capas protetoras.

Os filmes e capas protetoras são utilizados com o objetivo de preservar as qualidades dos **produtos ensacados**, evitando sua contaminação por partículas ou por umidade, que comprometem sua qualidade e seu uso na produção de plástico. (gn)

Dessa forma, resta comprovado que os presentes itens glosados a título de Bens Utilizados como Insumos no Termo de Verificação Fiscal e mantidos no Acórdão Nº 09-65240, da 2ª Turma da DRJ/JFA (13502.901046/2012-81), são, conforme demonstrado pelo próprio contribuinte, utilizados posteriormente ao processo produtivo para acondicionamento de transporte e disponibilidade de vendas, genericamente denominados itens de “embalagem de transporte”.

(...)

Há de se reforçar que, em regra, somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da contribuição, bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens, o que não se amolda ao presente caso.

(...)

Acrescente-se também que tais itens utilizados posteriormente ao processo produtivo, ainda que sejam despesas realizadas na fase de vendas ou

comercialização, não gerariam direito a crédito conforme inciso IX, do art. 3º da Lei 10.833/2003 haja vista não se caracterizarem como frete na operação de venda ou despesas de armazenagem.

De acordo com o conceito ampliado de insumo, trazido pelo Parecer Normativo COSIT nº 05, apenas as embalagens de apresentação permitem o creditamento, pois elas são essenciais à produção, ou seja, compõem o produto de modo que sem elas ele não existiria.

Diferentemente, a embalagem de transporte não possui as características de essencialidade e relevância, isto é, a sua falta não inviabiliza a existência do produto acabado, pois apenas se destina a facilitar o seu transporte, e, ademais, são utilizadas após o término do processo produtivo.

Em sua manifestação ao relatório de diligência, a recorrente defendeu que:

“2.22. Com efeito, os produtos finais da Manifestante apresentam-se na forma de pó, pellets e microesferas, de modo que se torna inviável seu armazenamento e a sua subsequente venda sem que estes sejam propriamente acondicionados, sob pena destes entrarem em contato com o solo, sendo contaminados por umidade, sujidades, partículas e demais resíduos, que inviabilizariam o produto em si e a entrega aos seus clientes em condições apropriadas, estabelecidas em rígidas especificações técnicas balizadas por normas e ditadas pelo mercado.

(...)

2.26. Após serem produzidos e embalados, os produtos são empilhados sobre os paletes, para, então, serem transportados do setor de ensacamento para o estoque, e logo após a rumar com destino aos seus compradores.

2.27. Tais pranchas de madeira são utilizadas, de igual forma, com o objetivo de manter as características físico-químicas dos produtos, evitando que estes, por exemplo, percam as suas características originais mediante contato com a superfície (fria ou quente) do solo. Registre-se pela sua importância que os paletes são classificadas muitas vezes como “one way” (Pallet One Way) devido ao fato de os mesmos não serem retornáveis.”

A partir da análise realizada pela autoridade fiscal, de fato, os materiais de embalagem são aplicados após o encerramento do processo produtivo. Contudo, conforme descreveu a recorrente, isso não significa que os produtos estejam prontos e aptos para comercialização, com efeito, as embalagens que se destinam ao transporte dos produtos de modo a garantir a integridade física dos materiais, a meu ver, podem gerar direito ao crédito das contribuições.

Nesse sentido, entendo assistir razão à recorrente, os materiais de embalagem desempenham função que permite classificá-los no conceito de insumo à produção, do que voto por reverter as glosas.

### 3. DAS GLOSAS SOBRE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO UTILIZADAS NA MANUTENÇÃO

A diligência fiscal manteve as glosas sobre as aquisições feitas sob os CFOP 1.556 e 2.556, cujos produtos são:

- BRINDES E DOAÇÕES,
- TELEVISÃO,
- ELETRODOMÉSTICOS,
- BARBANTE,
- SAPATA,
- PALMILHA HIGIÊNICA,
- MATERIAL PARA ALIMENTAÇÃO,
- DISCO DE CORTE INOX,
- DISCO DE CORTE METAL,
- DISCO DESBASTE,
- LÂMINA SERRA,
- LÂMPADA FLUOR,
- LÂMPADA FLUORESCENTE,
- BOLSA FERRAMENTAS,
- LÂMPADA INCANDESCENTE,
- LÂMPADA MISTA,
- LÂMPADA VAPOR,
- PILHA ALCALINA,
- REATOR DE LÂMPADA,
- ALICATE TOMADA,
- FERRAMENTAS,
- CADEADO,
- CHAVE L JOGO,
- CHAVE FIXA JOGO,
- CHAVE COMBINADA JOGO,
- FITA ADESIVA,
- CHAVE AJUSTÁVEL,
- MATERIAL DE DECORAÇÃO,
- MATERIAL GRÁFICO,
- MATERIAL DE ESCRITÓRIO,
- CAPA CHUVA,
- ARMÁRIO,
- BATERIA AUTOMOTIVA,
- CHAVE FENDA,
- CHAVE SECCIONADORA,
- TINTA CINZA,
- TINTA LARANJA,
- TINTA VERDE,

- TINTA VERMELHA.

A recorrente defende que os itens se referem a partes e peças utilizadas na manutenção de rotina, apresentando, para isso, planilhas das aquisições sob os CFOPs 1.556 e 2.556 (Compra de material para uso ou consumo), contudo, não detalha em quais atividades tais bens são aplicados para todos serem classificados no conceito de insumo.

Há controvérsia, no âmbito deste Conselho, em relação ao creditamento das despesas com ferramentas utilizadas na manutenção de máquinas e equipamento, contudo, reputo como correta a análise efetuada pela fiscalização, cuja conclusão adoto e passo a transcrever:

A impossibilidade de creditamento no que diz respeito às ferramentas, bem como dos itens nela consumidos (discos de corte, disco desbastador, lâmina serra, bolsa ferramenta), encontra-se prevista no seguinte trecho do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018.

*95. Quanto às ferramentas, restou decidido na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em testilha que não se amoldam ao conceito de insumos para fins da legislação das contribuições, podendo-se razoavelmente estender a mesma negativa aos itens consumidos no funcionamento das ferramentas.*

(...)” (Grifos Nossos)

No que refere aos créditos decorrentes de despesas com brindes e doações, material de escritório, material gráfico, material para alimentação, formulários, cadeado, pilha alcalina, detergente líquido, palmilha higiênica, capa de chuva, reator lâmpada, lâmpadas, soquete lâmpada, tomada, relevante assentar o contido na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 2018, quanto ao conceito de insumo adotado pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, que não devem ser consideradas insumos as despesas com as quais a empresa precisa arcar para o exercício das suas atividades que não estejam intrinsecamente relacionadas ao exercício de sua atividade-fim e que seriam mero custo operacional. Isso porque há bens e serviços que possuem papel importante para as atividades da empresa, inclusive para a obtenção de vantagem concorrencial, mas cujo nexos de causalidade não está atrelado à sua atividade precípua, ou seja, ao processo produtivo.

E a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 dispôs literalmente, no inciso VIII, do § 2º do artigo 172, que não são considerados insumos os bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica:

*Art. 172. Para efeitos do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com*

redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

(...)VIII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica.

Cabe deixar consignado também o disposto Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018.

11. De outra feita, do voto original proferido pelo Ministro Mauro Campbell, é interessante apresentar os seguintes excertos:

Outrossim, não basta, que o bem ou serviço tenha alguma utilidade no processo produtivo ou na prestação de serviço: é preciso que ele seja essencial. É preciso que a sua subtração importe na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultante.

(...)

Em resumo, é de se definir como insumos, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obste a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.” (fls 50, 59, 61e 62 do inteiro teor do acórdão)

133. Diante disso, resta evidente que não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os dispêndios da pessoa jurídica com itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida, etc. (sem prejuízo da modalidade específica de creditamento instituída no inciso X do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003). (grifos nossos)

Deste modo, voto por manter as glosas como indicadas no relatório fiscal, do que nego provimento ao recurso no capítulo.

#### 4. DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO

A autoridade fiscal reconheceu o direito ao crédito sobre os serviços adquiridos como insumo e que, originalmente, haviam sido objeto de glosa. Os serviços referem-se a:

- MANUTENÇÃO INDUSTRIAL;
- SERVIÇOS DE MONTAGEM DE CÉLULAS;
- SERVIÇOS DE PINTURA INDUSTRIAL;
- INSPECAO DE EQUIPAMENTOS/TUBULACOES;
- ISOLAMENTO TÉRMICO, REFRAATÁRIO E ANTIÁCIDO;
- ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA;
- SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO;
- SERVIÇOS DE CALDEIRARIA;
- SERVIÇOS DE MECANICA;
- SERVIÇOS DE ELETRICA;
- SERVIÇOS DE ACESSO PARA MANUTENÇÃO E MONTAGEM;
- SERVIÇOS MÁQUINAS DE CARGA;
- GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E PARADAS; e
- SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO.

Com efeito, acolho as razões trazidas pela autoridade fiscal e revento as glosas, conforme proposto no relatório de diligência.

Ademais, foram glosados os gastos com serviços de transporte de bens adquiridos (CFOP 1352 e 2352 - aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial) e com serviços relativos aos materiais de embalagem (CFOP 1124 e 2124 - entradas de mercadorias industrializadas por terceiros). Isso porque a fiscalização entendeu que os bens adquiridos e os materiais de embalagem não se enquadravam no conceito de insumo.

Contudo, em observância ao resultado deste julgamento, caso sejam revertidas, pelo Colegiado, as glosas ora propostas, os créditos sobre as despesas com serviços de transporte na aquisição dos produtos considerados como insumos e com serviços relativos aos materiais de embalagem consideradas como insumo, na medida das reversões, deverão ser concedidos.

#### 5. DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE DEPRECIACÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

A recorrente relata que, após a conversão do julgamento em diligência pela DRJ/JFA, apresentou a composição dos valores indicados no DACON do exercício 2011, contendo discriminação do item, data de aquisição, data da imobilização, número da nota fiscal, fornecedor, CNPJ e valor contábil, bem como a comprovação da efetiva utilização dos bens no processo produtivo, bem como comprovação da efetiva imobilização.

Esclarece que a composição do crédito de depreciação do ativo imobilizado foi extraída de dois sistemas operacionais: (i) um antigo, denominado "Legado", que contém os dados

correlatos às aquisições de bens ou serviços vinculados ao ativo imobilizado, ocorridas antes de dezembro/2009, e às aquisições ocorridas após esta data, porém, relacionadas a projetos de expansão e modernização do parque fabril iniciados até dezembro/2009, e (ii) outro novo, sistema SAP, que contempla os dados das aquisições ocorridas após dezembro/2009, relacionadas a projetos de expansão e modernização do parque fabril implementados após essa competência.

Como resultado da referida diligência, a autoridade fiscal, conforme relatado pela recorrente, assim decidiu:

“(i) em relação aos créditos constantes nos Relatórios do "SAP", reconheceu, parcialmente, a procedência destes, tendo glosado os montantes referentes às notas fiscais (i.i) com data de início da depreciação (coluna AE) (supostamente) anterior à data de aquisição / utilização e (i.ii) relativas aos centros de custo MAN1, DISI, PEDI, ADM I e COMI, pois, no entender do preposto fiscal diligente, os imobilizados das áreas de manutenção, pesquisa e desenvolvimento, administrativo, comercial não dão direito a crédito;

(ii) em relação aos créditos constantes nos Relatórios do "Legado", manteve integralmente a glosas destes, aduzindo para tanto que, os arquivos apresentados não continham informações quanto às taxas de depreciação, bem como a efetiva imobilização do item, bem como não há indicação das contas do razão nas quais foram contabilizadas tais aquisições. E ainda que fossem trazidas as informações necessárias a análise do direito creditório, não se consegue, mediante análise da planilha, obter-se um valor mensal de base de cálculo do crédito no ano em análise.”

Por sua vez, a DRJ/JFA decidiu pela manutenção parcial das glosas referentes aos créditos decorrentes da depreciação de bens do ativo imobilizado. Sustenta a recorrente que *“a apropriação dos referidos créditos foi realizada em consonância com a legislação de regência da matéria, sendo os relatórios apresentados instrumentos hábeis a demonstrar a origem, natureza e idoneidade dos mesmos”*.

A autoridade fiscal introduziu o tema no referido relatório de diligência (fls. 350.248 e ss.), da seguinte forma:

“196. Como se vê, com a Lei nº 10.865/2004, o direito ao crédito relativo aos encargos de depreciação ficou restrito, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da Lei, aos bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados na produção de bens ou na prestação de serviços, adquiridos a partir de 01/05/2004. Cruzando-se, assim, os atos legais acima transcritos, tem-se que o direito ao crédito relativo aos encargos de depreciação estão condicionados às seguintes condições:

(a) os bens incorporados ao ativo imobilizado devem ser aqueles envolvidos diretamente com o processo produtivo;

(b) para períodos de apuração até julho de 2004, os bens do ativo imobilizado geram créditos, independentemente das datas de suas aquisições;

(c) para períodos de apuração a partir de agosto de 2004, os bens do ativo imobilizado geram créditos, desde que adquiridos a partir de 01/05/2004.

197. Relativamente ao tema, segundo a NBC TG 27 – Ativo Imobilizado, que estabelece critérios e procedimentos para registro contábil de ativo imobilizado tangível, aprovada pela Resolução CFC 1.177, de 24/07/2009, do Conselho Federal de Contabilidade o custo de um bem do imobilizado compreende:

16. O custo de um item do ativo imobilizado compreende:

(a) seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;

(b) quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração;

(c) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local (sítio) no qual este está localizado. Tais custos representam a obrigação em que a entidade incorre quando o item é adquirido ou como consequência de usá-lo durante determinado período para finalidades diferentes da produção de estoque durante esse período.

17. Exemplos de custos diretamente atribuíveis são:

(a) custos de benefícios aos empregados (tal como definidos na NBC TG 33 – Benefícios a Empregados) decorrentes diretamente da construção ou aquisição de item do ativo imobilizado;

(b) custos de preparação do local;

(c) custos de frete e de manuseio (para recebimento e instalação);

(d) custos de instalação e montagem;

(e) custos com testes para verificar se o ativo está funcionando corretamente, após dedução das receitas líquidas provenientes da venda de qualquer item produzido enquanto se coloca o ativo nesse local e condição (tais como amostras produzidas quando se testa o equipamento); e

(f) honorários profissionais.

(...)

201. O contribuinte informou que o cálculo do crédito de um determinado mês seria formada pela soma entre o valor amortizado no referido mês conforme indicado no sistema SAP (relatório de notas) que contempla os dados das aquisições ocorridas após dezembro/2009 relacionadas a projetos de expansão e modernização do parque fabril implementados após essa competência e os valores indicados relativos ao citado mês nos sistemas antigos que continha os dados correlatos às aquisições de bens ou serviços vinculados ao ativo imobilizado ocorridas antes de 2009 e às aquisições ocorridas após esta data, porém

relacionadas a projetos de expansão e modernização do parque fabril iniciados até dezembro/2009. (...)"

As conclusões da autoridade fiscal, no mesmo relatório, sobre os créditos registrados no sistema SAP, foram as seguintes (fls. 350.250 e ss.):

"206. Mediante análise dos arquivos SAP "relatórios de notas fiscais" que contemplam os dados das aquisições ocorridas após dezembro/2009 relacionadas a projetos de expansão e modernização do parque fabril **foram encontrados diversos itens que teriam datas de imobilização (Coluna AE) anteriores as datas de aquisição (Coluna M)**. Por meio Termo de Diligência Fiscal 07 solicitou-se ao contribuinte esclarecimentos a respeito. Foram analisados tão somente os relatórios de notas fiscais relativos ao PIS/Pasep haja vista terem a mesma base de cálculo do crédito da COFINS.

(...)

212. Contudo, independente da data, ou de aquisição (coluna M) ou de processamento da informação no sistema" data de utilização" (coluna N), as datas de início da depreciação são anteriores àquelas. Assim, **serão glosadas todas as linhas dos relatórios de notas de fiscais que tenha data de início da depreciação (coluna AE) anterior às datas de aquisição/utilização.**

213. Mediante análise dos arquivos SAP "relatórios de notas fiscais" que contemplam os dados das aquisições ocorridas após dezembro/2009 relacionadas a projetos de expansão e modernização do parque fabril foram encontrados diversos centros de custo aos quais estariam associados o imobilizado (Coluna F). Foram encontrados os seguintes centros de custo: MAN1, PRD1, DIS1, PED1, ADM1 e COM1. **Considerando que os créditos do imobilizado serão admitidos tão somente quando na utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços serão glosados os imobilizados utilizados nos centros de custos: MAN1, DIS1, PED1, ADM1 e COM1.** Imobilizados das áreas de manutenção, pesquisa e desenvolvimento, administrativo, comercial não dão direito a crédito. Serão admitidos tão somente os imobilizados com centro de custo PRD1 (Produção).

(...)

223. Assim, considerando as glosas efetuadas em função dos parágrafos 212 e 213, **serão admitidos os seguintes valores de base de cálculo das contribuições, relativamente aos arquivos SAP "relatórios de notas fiscais" que contemplam os dados das aquisições ocorridas após dezembro/2009 relacionadas a projetos de expansão e modernização do parque fabril.**" (destaquei)

Já as conclusões sobre os créditos do "Legado", foram as seguintes (fls. 350.250 e ss.):

"225. Relativamente aos documentos "DOC. 04 – Crédito Sistema antigo Braskem ( BR10) PIS", "DOC. 05 – Crédito Sistema antigo Braskem (BR10) COFINS", "DOC.

06 - Crédito Sistema antigo Pet. Paulínia (BR35) PIS”, “DOC. 07 - Crédito Sistema Antigo Pet. Paulínia (BR35) COFINS” correspondentes aos sistemas antigos que continham os dados correlatos às aquisições de bens ou serviços vinculados ao ativo imobilizado ocorridas antes de 2009 e às aquisições ocorridas após esta data, porém relacionadas a projetos de expansão e modernização do parque fabril iniciados até dezembro/2009 apresentadas pelo contribuinte se **verificou a insuficiência de informações necessárias ao reconhecimento do direito creditório.** Ainda que necessárias e solicitadas mediante Termo de Intimação Fiscal 03, **tais planilhas não contêm informações relativas ao número da nota fiscal, à data da efetiva imobilização, à data de aquisição do bem/serviço, ao valor contábil do bem, a taxas de depreciação, à efetiva utilização no processo produtivo,** etc. As informações contidas basicamente se resumem no valor de aquisição do bem por ano e os valores dos créditos das contribuições por mês de apuração. Inclusive tais planilhas correspondem àquelas entregues à época da manifestação de inconformidade, vide doc. 09 e 10, anexos ao processo 13502.901049/2012-14 (Cofins 3T/2011).

(...)

227. Intimado mediante Termo de Diligência Fiscal 07 com o objetivo de apresentar informações adicionais para a análise do direito creditório, quais sejam, número da nota fiscal, efetiva imobilização, taxas de depreciação, data de aquisição do bem/serviço, comprovação da utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, o contribuinte apresentou “Doc. 03 - Relatório por notas EMSCPS\_BR10” , “Doc. 03 - Relatório por notas EMSIPQ\_BR10” , “Doc. 03 - Relatório por notas MICROSIGA\_BR35”, “Doc. 03 - Relatório por notas BAAN BR10” e “Doc. 04 – Contabilidade”.

a) Relativamente ao relatório “Doc. 03 - Relatório por notas EMSCPS\_BR10” **não se consegue obter informações relativas à imobilização do item. Não há informações quanto às taxas de depreciação, bem como a efetiva imobilização do item. Não há indicação das contas do razão nas quais foram contabilizadas tais aquisições.** E ainda que fossem trazidas as informações necessárias a análise do direito creditório, não se consegue, mediante análise da planilha, se obter um valor mensal de base de cálculo do crédito no ano em análise.

b) Relativamente ao relatório “Doc. 03 - Relatório por notas MICROSIGA\_BR35” **não se consegue obter informações relativas à imobilização do item. Não há informações quanto às taxas de depreciação, bem como a efetiva imobilização do item. Não há indicação das contas do razão nas quais foram contabilizadas tais aquisições.** E ainda que fossem trazidas as informações necessárias a análise do direito creditório, não se consegue, mediante análise da planilha, se obter um valor mensal de base de cálculo do crédito no ano em análise.

c) Relativamente ao relatório “Relatório por notas BAAN\_BR10” **não se consegue obter informações relativas à imobilização do item. Não há informações quanto às taxas de depreciação, bem como a efetiva imobilização do item. Não há**

**indicação das contas do razão nas quais foram contabilizadas tais aquisições.** E ainda que fossem trazidas as informações necessárias a análise do direito creditório, não se consegue, mediante análise da planilha, se obter um valor mensal de base de cálculo do crédito no ano em análise.

d) Relativamente ao relatório “Relatório por notas EMSIPQ\_BR10” **não se consegue obter informações relativas à imobilização do item. Não há informações quanto às taxas de depreciação, bem como a efetiva imobilização do item. Não há indicação das contas do razão nas quais foram contabilizadas tais aquisições.** E ainda que fossem trazidas as informações necessárias a análise do direito creditório, não se consegue, mediante análise da planilha, se obter um valor mensal de base de cálculo do crédito no ano em análise.

228. Ao albergue do que dispõe o art. 333, I, do CPC, cumpre ao autor o ônus da prova, quanto a fato constitutivo do seu direito, que deveria ser produzida, então, *in casu*, pelo contribuinte. No caso específico de pedidos de restituição, ressarcimento e declaração de compensação, a contribuinte deve cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo aos autos os elementos de prova que demonstrem a existência do direito creditório pretendido.

229. Tal demonstração, no caso de pessoas jurídicas, está, por vezes, associada a uma conciliação entre os registros contábeis e documentos que respaldem tais registros, e assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro contábil, mas também indicar, de forma específica, os documentos que respaldam referido registro.

230. Em regra, portanto, cumpre a contribuinte vincular registros contábeis à documentos fiscais, estabelecendo com clareza a natureza das operações por ele efetivadas. A atividade probatória não se limita, simplesmente, a juntar documentos/planilhas ao processo. Nos casos em que há inúmeros registros associados a inúmeros documentos, provar significa associar efetivamente registro contábeis e documentos de forma individualizada.

231. Assim, relativamente aos “DOC. 04 – Crédito Sistema antigo Braskem (BR10) PIS”, “DOC. 05 – Crédito Sistema antigo Braskem (BR10) COFINS”, “DOC. 06 - Crédito Sistema antigo Pet. Paulínia (BR35) PIS”, “DOC. 07 - Crédito Sistema Antigo Pet. Paulínia (BR35) COFINS” correspondentes aos sistemas antigos que contêm os dados correlatos às aquisições de bens ou serviços vinculados ao ativo imobilizado ocorridas antes de 2009 e às aquisições ocorridas após esta data, porém relacionadas a projetos de expansão e modernização do parque fabril iniciados até dezembro/2009 não serão admitidos os valores de crédito imputados pelo contribuinte.

232. Logo, serão admitidos tão somente, em relação aos créditos de ativo imobilizado, os valores dos créditos indicados no parágrafo 223 deste relatório, relativamente aos arquivos SAP “relatórios de notas fiscais” que contemplam os dados das aquisições ocorridas após dezembro/2009 relacionadas a projetos de

expansão e modernização do parque fabril implementados após essa competência.”

Nesse sentido, antes da análise das razões de defesa, voto por dar parcial provimento ao recurso para que para que seja revertida a glosa relativa aos créditos decorrentes das despesas de depreciação do ativo imobilizado já reconhecidos pelo relatório de diligência fiscal.

Por seu turno, reproduzo parte da argumentação da recorrente sobre o tema (fl. 350.689 e ss.):

“4.1 DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DA DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO REFERENTES AOS RELATÓRIOS DO "SAP"

(...)

A) DAS NOTAS FISCAIS COM DATAS DE INÍCIO DA DEPRECIAÇÃO SUPOSTAMENTE ANTERIORES ÀS DATAS DE AQUISIÇÃO

4.1.3. No que tange à glosa mantida pela DRJ em decorrência da constatação feita pelo Sr. Fiscal diligente em relação a algumas NFs consistente na data de início de depreciação ser, supostamente, anterior à data de aquisição -- a Recorrente, ja esclareceu nesses autos que se trata de fato ocorrido apenas em relação a alguns registros contábeis, referentes unicamente à Ordem de Investimento nº 900000 (Coluna I\_ dos relatórios apresentados).

4.1.4. A referida Ordem 900000, conforme oportunamente esclarecido, reúne os lançamentos contábeis das denominadas peças de reposição, as quais, como cediço, toda e qualquer indústria deve possuir em estoque para serem utilizadas quando a troca daquelas que estão em uso deva ser realizada imediatamente, sob pena de comprometimento do bem em que empregada ou mesmo interrupção do processo produtivo, não sendo possível aguardar a aquisição de um item novo.

4.1.5. Verifica-se, pois, que existe um hiato entre a data de aquisição das referidas peças de reposição e a efetiva utilização destas pela Recorrente, fato que motivou, em relação a algumas aquisições, uma aparente divergência cronológica entre a data de aquisição e data de início da depreciação dos bens adquiridos.

4.1.6. Entenderam o Sr. Fiscal diligente, e o órgão julgador de piso que, nestes casos, a data do início da depreciação seria anterior à data da própria aquisição do bem.

4.1.7. No entanto, nestas situações detectadas durante a diligência, a data informada na Coluna "N" dos Relatórios disponibilizados não corresponde à efetiva data de aquisição dos bens, mas sim à data na qual o referido bem, que estava no estoque. da Recorrente, foi utilizado para compor algum item do seu ativo imobilizado.

4.1.8. Como se vê, a suposta divergência cronológica existente entre as datas informadas nas Colunas "N" e "AE" dos Relatórios referentes aos dados do

Sistema SAP decorre do fato de ter sido registrado, em relação a algumas NFs, vinculadas a Ordem de Investimento n° 900000, não a data da efetiva aquisição do bem na Coluna "N", mas sim a data da sua utilização, já que tratam de peças de reposição que já estavam em estoque.

(...)

4.1.12. De fato, não se deve olvidar que, no que tange aos documentos fiscais objeto da referida Ordem 900000, o Sr. Fiscal diligente não infirmou a legitimidade do crédito em face da sua origem / natureza, tendo mantido a glosa perpetrada pelo Fisco única e exclusivamente em razão da suposta divergência entre a data de aquisição dos bens e a data do início da depreciação dos mesmos.

**4.1.13. Nestes casos, portanto, afigura-se inequívoco que a Recorrente tem direito ao menos após a aludida data de aquisição, a partir do momento em que passa a depreciar os bens componentes de tal Ordem, à tomada de créditos de PIS, nos termos do inciso VI do art. 30, combinado com seu §1°, inciso III da Lei n° 10.637/2002.**

4.1.14. Ocorre que, mesmo não tendo infirmado a idoneidade da origem e natureza dos créditos em voga, o Sr. Fiscal diligente glosou integralmente os créditos correspondentes aos documentos fiscais referentes à aludida Ordem 900000, o que foi mantido pelo órgão julgador *a quo*, quando deveria, em verdade, de acordo com o seu próprio entendimento, ter reconhecido o crédito **em análise ao menos a partir do momento do início da depreciação tido como correto pelo preposto fiscal.**

Entendo que a recorrente não possui razão. As datas de depreciação não podem, por inviabilidade lógica, se iniciarem antes da data de aquisição, nesse sentido, entendo que as glosas devem ser mantidas. Entretanto, em relação ao pedido subsidiário, voto por dar parcial provimento, para que seja reconhecido o crédito a partir da data de início da depreciação reputada como correta pela autoridade fiscal, qual seja, na data em que as partes/peças foram instaladas nas máquinas/equipamentos, nos termos do art. 305, § 2º-A, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art.305. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57).

(...)

§2ºA quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, §8º).

Continua a recorrente em sua defesa (fls. 350.691 e ss.):

“B) DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES AOS CENTROS DE CUSTO ADM1, COM1, DIS1, MAN1 E PED1

4.1.15. Conforme evidenciado no introito do presente Item, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA manteve a glosa dos créditos de PIS decorrentes da depreciação de bens do ativo imobilizado em relação às notas fiscais vinculadas aos Centros de Custo ADM1, COMI, DIS1, MAN1 e PED1, seguindo o entendimento do Sr. Fiscal diligente que, por sua vez, aduziu que *os créditos do imobilizado serão admitidos somente quando na utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços (...) os imobilizados das áreas de manutenção, pesquisa e desenvolvimento, administrativo, comercial não dão direito a crédito.*

4,1.16. Como se vê, a manutenção da glosa dos créditos relacionados às áreas de manutenção, pesquisa e desenvolvimento, administrativo e comercial se embasa na premissa de, que os respectivos imobilizados não guardam correlação com as atividades da empresa.”

Os centros de custo dizem respeito a: Serviços vinculados às Áreas Administrativa (ADMI) e Comercial (COMI), Serviços de Manutenção (MAN1) e Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (PED1 e DIS1).

O art. 3º, VII, das leis de regência das contribuições não faz restrição quanto à permissão dos créditos dos encargos de depreciação do imobilizado somente para os bens utilizados na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Com efeito, os créditos relativos aos encargos de depreciação dos ativos imobilizados utilizados nos centros de custo MAN1, DIS1, PED1, ADM1 e COM1, devem ser revertidos.

Sobre os créditos dos relatórios do "Legado", a recorrente sustenta que (fls.

**"4.2 DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DA DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO REFERENTES AOS RELATÓRIOS DO "LEGADO"**

4.2.1. Conforme sinalizado linhas acima, em relação aos créditos decorrentes da depreciação de bens do ativo imobilizado consubstanciados nos Relatório do "Legado", o Sr. Fiscal diligente manteve integralmente a glosa perpetrada pela fiscalização, aduzindo para tanto que, os arquivos apresentados não contêm informações quanto às taxas de depreciação, bem como a efetiva imobilização do item, bem como não há indicação das contas do razão nas quais foram contabilizadas tais aquisições. E ainda que fossem trazidas as informações necessárias a análise do direito creditório, não se consegue, mediante análise da planilha, obter-se um valor mensal de base de cálculo do crédito no ano em análise.

(...)

4.2.4. Registre-se, pela sua importância que, os Relatórios em referência são arquivos em formato Excel extraídos dos sistemas da Recorrente que contêm mais de uma "sheet" (aba), sendo que:

(i) **a primeira "sheet"** (com o nome do sistema antigo e o adjetivo "analítico", como, por exemplo, "EMSCPS ANALÍTICO") contém cerca de 36 colunas, as quais contemplam todas as informações importantes para aferição dos créditos relativos à depreciação de bens do ativo imobilizado, que foram extraídas de seus sistemas operacionais, integrados, por sua vez, à sua contabilidade;

(ii) **a demais "sheets"** (com as descrições "PIS MÊS ANO" e "COFINS MÊS ANO"), evidenciam os valores mensais que foram apropriados pela Recorrente ao longo dos anos, dentre eles o exercício de 2011 em análise, cujo somatório dos valores registrados na coluna "Valor de Aquisição" corresponde ao somatório da coluna "Aquisição" da primeira sheet.

4.2.5. Registre-se, ainda, que, conforme já sinalizado, os sistemas foram parametrizados a fim de refletir as muitas peculiaridades que envolvem a contabilização dos bens e serviços vinculados ao ativo imobilizado.

4.2.6. Isso porque os bens e os serviços que compõem o ativo imobilizado muitas vezes são aproveitados em diversos projetos de ampliação/modernização do parque fabril, razão pela qual o seu custo é rateado pelos sistemas que gerenciam

a contabilidade, dentre as diversas subcontas de ativo imobilizado e de depreciação constantes na escrita contábil.

4.2.7. Outrossim, é relativamente comum a aquisição, de forma separada e em meses esparsos, diversas peças que, somente mais tarde, compõem um equipamento ou maquinário; ocasião em que são então classificadas no ativo imobilizado.

4.2.8. Por estes motivos é que **apenas os sistemas operacionais têm condições de fornecer as informações relacionadas à depreciação do ativo imobilizado**, pois refletem, com a devida fidedignidade, todos os dados que se encontram lançados na contabilidade e também nos documentos fiscais.

4.2.9. Neste contexto, analisando-se com a devida acuidade os Relatórios de Notas Fiscais em voga, verifica-se que foram fornecidas uma infinidade de informações para o Sr. Fiscal diligente, tais como: número da nota fiscal de aquisição do bem / serviço, nome e CNP.1 do fornecedor, valor de aquisição, data do documento fiscal, data de registro do documento fiscal, etc.

(...)

4.2.12. Diante do quanto acima narrado, vê-se que, a despeito de todas as dificuldades enfrentadas pela Recorrente para reunir e fornecer a documentação comprobatória do crédito fiscal, tal encargo foi satisfeito, tendo em vista que, nos termos acima declinados, foram fornecidos todos os documentos hábeis a comprovar a existência do crédito pleiteado, tal como constatado pela empresa de auditoria externa.

Por fim, no que diz respeito aos créditos do "Legado", de modo diverso do afirmado pela recorrente, verifica-se que a autoridade fiscal analisou, no extenso relatório de diligência, todas as abas das planilhas apresentadas, concluindo que as informações não permitem determinar o valor exato da depreciação, principalmente não se pode identificar o centro de custo ao qual a peça depreciada está vinculada.

Com efeito, pela impossibilidade da análise correta para determinação dos encargos de depreciação, informação indispensável para apuração das contribuições do PIS e da COFINS, em relação aos créditos do "Legado", voto por manter as glosas.

## 6. DAS GLOSAS SOBRE DESPESAS COM TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Sustenta a recorrente que a autoridade fiscal negou o direito aos créditos relativos às despesas com uso e transmissão de rede incluídos nos gastos com energia elétrica. Defende que não se pode negar o creditamento sobre tais despesas, haja vista que o seu pagamento é condição essencial ao efetivo consumo de energia elétrica, figurando-se, ambos, como gastos vinculados, impassíveis de dissociação, para efeitos de creditamento fiscal.

Afirma que, para viabilizar a utilização das redes de distribuição e transmissão no ambiente de contratação livre, adicionalmente ao contrato de compra e venda de energia, os consumidores são obrigados a firmar Contratos de Uso do Sistema de Transmissão — CUST ou Contratos de Uso de Distribuição — CUSD com o Operador Nacional do Sistema Elétrico — ONS ou com os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição. Isto porque, conforme previsão contida no § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, o efetivo acesso à energia elétrica ficou condicionado ao ressarcimento dos custos respectivos.

Entendo que não cabe razão à recorrente. Apesar das tarifas serem cobradas na mesma fatura da energia elétrica, trata-se de despesa de natureza diversa, não se configurando como consumo de energia elétrica, nos termos do art. 3º, III, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, **consumidas** nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (destaquei)

Portanto, havendo previsão legal apenas para creditamento da energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não há como acolher a pretensão do creditamento sobre as tarifas sobre uso e transmissão de rede, do que nego provimento ao recurso quanto à matéria.

## 7. DA GLOSA DE DESPESAS COM FRETES

A recorrente aduz que as mercadorias transferidas para os centros distribuidores ou remetidas para armazenagem tem sempre, por propósito, a sua comercialização, seja no mercado interno, seja para o exterior. Assim, tais transferências ou remessas para armazenagem precederiam futuros envios a clientes adquirentes, integrando-se à própria operação de venda.

Trata-se das despesas de:

- FRETE P/TRANSFERÊNCIA DE PROD. ACABADO
- FRETE DE REMESSA PARA ARMAZENAGEM
- FRETE DE ARMAZENAGEM CONTINGENCIAL

Com efeito, não há como entender que este frete estaria caracterizado como "frete na operação de venda", pois a venda ainda nem sequer ocorreu. Trata-se apenas de uma movimentação de produtos por questões logísticas.

Nesse sentido, este Conselho firmou o entendimento através da Súmula CARF nº 127, aprovada pelo Pleno da 3ª Turma da CSRF:

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Diante disso, voto por negar provimento ao recurso neste tópico.

#### 8. DOS CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE PERÍODOS ANTERIORES

Após analisar o a recomposição do DACON referente ao mês de abril de 2011, a recorrente constatou que a fiscalização deixou de contabilizar, sem qualquer fundamento, o saldo de crédito oriundo de meses anteriores, devidamente informados no demonstrativo.

Alega que a DRJ/JFA, reproduzindo as conclusões do julgamento do Auto de Infração nº 13502.720102/2013-69 (Acórdão nº 64.666), limitou-se a asseverar que, *“após o julgamento dos processos nº 13502.901044/2012-91, 13502.901045/2012-36, 13502.901047/2012-25 e 13502.901048/2012-70, que analisaram os créditos de Cotins e PIS/Pasep referentes ao 1º trimestre de 2011, restou saldo de crédito de R\$ 5.187.333,96 — Cofins não-cumulativa — mercado interno e R\$ 1.126.713,27 — PIS/Pasep não-cumulativo — mercado interno, que será usado como dedução das contribuições lançadas nos autos de infração constantes do presente processo”*.

Sustenta que, após o resultado dos julgamentos dos referidos processos, o saldo de créditos de meses anteriores *“deverão ser devidamente transportados para o trimestre objeto do processo em voga, pelo que há que se aguardar a prolação de decisões finais nos referidos processos”*.

Entretanto, não há como atender o pleito da recorrente. Os créditos reconhecidos no pedido de restituição/ressarcimento (PER) de outros processos devem ser utilizados na compensação (DCOMP) relativos àqueles trimestres, não havendo *“transporte de saldo”*.

Explico.

O presente trata de pedido de compensação veiculado por meio do PER nº 37347.31592.191211.1.1.08-4315, relativo ao crédito de PIS/Pasep não-cumulativo – exportação referente ao 2º trimestre de 2011, posteriormente vinculados às DCOMPs nº 30258.68527.191211.1.3.08-3502 e 18153.57916.240112.1.3.08-4752, visando compensar os débitos nelas declarados. A compensação desses débitos só pode ocorrer com o crédito acumulado no próprio trimestre.

Assim, como o contribuinte apresentou PER/DCOMP referente a crédito do 2º trimestre de 2011, somente o crédito acumulado neste trimestre poderá ser objeto do pedido. O crédito acumulado nos períodos de apuração anteriores deve constar em pedido específico para cada trimestre.

Isso é o que determina o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

(...)

§ 12. **A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo**, podendo, **para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento**, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (destaquei)

E nos termos do § 12 do referido dispositivo legal, a RFB editou a Instrução Normativa nº 900, de 2008, vigente à época dos fatos, que disciplina os procedimentos de restituição/ressarcimento e compensação:

Art. 27. **Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário**, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; ou

II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência.

§ 1º À empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação é vedado apurar créditos vinculados a essas aquisições.

(...)

Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 2º **Cada pedido de ressarcimento deverá:**

I - **referir-se a um único trimestre-calendário**; e

II - **ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário**, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

(...)

Art. 42. **Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos**, relativos a tributos de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência; ou

III - aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 1º de abril de 2005.

§ 1º A compensação a que se refere este artigo será efetuada pela pessoa jurídica vendedora na forma prevista no § 1º do art. 34.

(...)

§ 6º **A compensação dos créditos** de que tratam os incisos II e III do caput e o § 4º **somente poderá ser efetuada após o encerramento do trimestre-calendário.**

§ 7º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o inciso I do caput, remanescentes do desconto de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser utilizados na compensação de que trata o caput do art. 34.

(...)

§ 11. **O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.** (destaquei)

Portanto, nos casos em que os créditos não puderem ser utilizados no desconto de débitos das contribuições, haverá duas situações: (1) o saldo poderá ser objeto de restituição/ressarcimento, de acordo com a natureza do crédito, ou (2) o saldo poderá ser transportado para períodos seguintes, entretanto, não estará disponível para restituição ou ressarcimento, mas apenas para dedução dos débitos apurados nos períodos seguintes.

Desta maneira, os saldos de créditos de períodos anteriores, independente de decisão administrativa definitiva naqueles processos, não terão influência no presente, visto que

não podem ser aproveitados para deduzir os débitos declarados em compensação do trimestre ora analisado.

Com efeito, nego provimento ao recurso nesta matéria.

#### 9. DOS CRÉDITOS DE EMPRESA INCORPORADA – PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A

Na mesma linha da matéria anterior, a recorrente alega que “*deve ser admitido o direito da Impugnante ao crédito originário de apuração da Petroquímica Triunfo*”.

Por concordar com as razões do julgador *a quo*, adoto como minhas e passo a reproduzir:

“(…) tais créditos são relativos a períodos anteriores ao analisado, e sendo assim não podem ser aceitos neste processo.

É certo que, nos termos legais, “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes”.

Porém, antes de ser aproveitado o crédito deve ser apurado. E essa apuração é feita por meio do Dacon respectivo.

Os créditos em questão, ou seja, aqueles que podem ser usados em outros períodos, não são créditos apropriados extemporaneamente, mas sim créditos do PIS e da Cofins que, depois de apurados, não puderam ser descontados dos débitos dessas contribuições no período de apuração respectivo. Nessas situações, os créditos do PIS e da Cofins são deduzidos até o limite dos débitos correspondentes e os excessos desses créditos (valores remanescentes, que não puderam ser descontados) permanecem disponíveis para serem descontado nos meses subseqüentes.

Essa possibilidade é devido ao fato de que alguns tipos de créditos não podem ser objeto de ressarcimento e/ou compensação, como por ex., o crédito presumido.

A pessoa jurídica pode apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, mas, ao fazê-lo, deverá recalculer os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, especialmente os Demonstrativos de Apuração das Contribuições (Dacons), as Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTFs), devendo observar as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.

Além do exposto acima, o art. 22 da IN SRF 600/2005, editada em atendimento aos arts. 66 e 92 das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, estabelece (essa exigência foi mantida nos art. 28 da IN RFB nº 900/2008 e 32 da IN RFB 1300/2012):

***Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.***

*§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.*

**§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:**

**I - referir-se a um único trimestre-calendário.**

*II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação. (grifei) Como se vê, o pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestrecalendário, ou seja, nele só podem estar incluídas as aquisições efetuadas no trimestre.*

A empresa pode, de fato, aproveitar o crédito que sobre em um mês para dedução da contribuição a pagar de meses subsequentes, porém se quiser se ressarcir desse valor que sobrou ou usá-lo em compensação, deve respeitar o trimestre civil nos termos da legislação de regência.”

Caberia à recorrente apresentar Pedido de Restituição e Ressarcimento (PER) relativamente aos trimestres em que os créditos tiveram origem e vinculá-los aos débitos que pretendia compensar, mediante apresentação de DCOMP.

Deste modo, nego provimento ao recurso no tema.

---

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso voluntário, para, na parte conhecida, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas:

- (I) sobre os créditos concedidos pela autoridade fiscal no relatório de diligência,
- (II) sobre os bens adquiridos como insumo:
  - 1) água desmineralizada e a água clarificada;
  - 2) sulfato de alumínio, soda cáustica, cloro líquido, cal hidratada e cal virgem;
  - 3) antiespumantes;
  - 4) sequestrantes de oxigênio e biocidas;
  - 5) Kurinpower A-407, Kurita OXA 101 e Kurita oxm 201;
  - 6) Petroflo 20Y114 e BetzDearborn H218;
  - 7) tambor;

- 8) areia;
  - 9) Dianodic e Spectrus;
  - 10) ar sintético;
  - 11) catalisadores Grace Politrak;
  - 12) graxa;
  - 13) vapor;
  - 14) agente neutralizante, ar sintético, argônio, borracha, oxigênio industrial, pedregulho, antioxidante SR 200513 e óleo silicone 10.000-CS; e
  - 15) materiais de embalagem.
- (III) sobre os serviços adquiridos como insumo, na medida das reversões dos bens revertidos no item II anterior:
- 1) de transporte de bens adquiridos (CFOP 1352 e 2352); e
  - 2) relativos aos materiais de embalagem (CFOP 1124 e 2124).
- (IV) sobre os créditos dos bens do ativo imobilizado:
- 1) registrados no sistema SAP, a partir da data de início da depreciação reputada como correta pela autoridade fiscal; e
  - 2) registrados no sistema SAP, como MAN1, DIS1, PED1, ADM1 e COM1.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**

## VOTO VENCEDOR

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, redatora designada

No que se refere às glosas sobre despesas com transmissão de energia elétrica, com a devida vênia, dirirjo do Ilustre Relator.

Como muito bem relatado no presente voto, a autoridade fiscal negou o direito aos créditos relativos às despesas com uso e transmissão de rede incluídos nos gastos com energia elétrica dado que as despesas com as redes de distribuição e transmissão no ambiente de contratação livre seriam gastos vinculados, não havendo como segregá-los, e por consequência, impossibilitaria a tomada de créditos da recorrente sobre tais dispêndios.

De fato, não há como segregar os gastos com transmissão e distribuição com energia elétrica, e é exatamente por esta singular condição, que a presente glosa merece ser revertida.

Explico.

Atenta à redação do inc. III do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, segundo está disposto que os créditos em questão são calculados em relação à “energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica”, entendo que todos os gastos com energia elétrica, seja a adquirida de concessionárias ou a produzida por conta própria e depois transmitida e distribuída para consumo nos estabelecimentos da pessoa jurídica, dão direito a crédito.

Do inciso III do artigo supracitado, não se vislumbra qualquer limitação à tomada de crédito tal como a posta pela fiscalização.

No entendimento desta Redatora, se o legislador quisesse limitar o crédito apenas à energia elétrica adquirida de concessionária (sem abranger a gerada em unidade própria) devia ter deixado expressa tal limitação, o que não fez.

Outrossim, caso houvesse qualquer limitação, esta se referiria, expressamente, à hipótese dos créditos decorrentes da produção própria de energia elétrica, o que também não aconteceu.

Pelo contrário, a legislação adotou redação mais abrangente do inc. III (“energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica”). Mas o certo é que não há, na legislação que rege a não cumulatividade do PIS e Cofins, qualquer vedação a que, em vez da aquisição direta da energia elétrica, o contribuinte prefira contratar a transmissão e distribuição, que podem, de fato, ser mais baratas.

É inegável que para consecução de seus objetivos sociais, comumente, as empresas de grande porte, como é o caso da recorrente, necessitam de elevado e ininterrupto fornecimento de energia elétrica, e por tal razão, mantêm com as concessionárias de energia elétrica Contratos de Uso do Sistema de Transmissão — CUST ou Contratos de Uso de Distribuição — CUSD com o Operador Nacional do Sistema Elétrico — ONS ou com os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição, objetivando garantirem a disponibilização de potência (kW) suficiente e ininterrupta de energia elétrica.

Como é sabido, a demanda contratada é definida pela Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, nos seguintes termos:

*Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*XXI – demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, e que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW);*

*A reserva objeto dos contratos é de potência (kW), que é apenas utilizada para consumir energia. Efetivamente a reserva não é a própria energia a ser consumida.*

*De acordo com a Nota Técnica da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 554, de 05.12.2006, o Encargo de Uso de Rede Elétrica – Sistemas de Transmissão, assim como o Encargo de Uso de Rede Elétrica – Sistemas de Distribuição, são encargos pagos pelos usuários do sistema de transmissão e distribuição, com base na Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão – TUST e na Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD, respectivamente, em função da obrigatória formalização do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão/Distribuição – CUST/CUSD, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.648, de 27.05.1998.*

Nesse sentido, uma vez que a contratação da demanda de potência e do uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia é necessária e, nos termos da legislação setorial, obrigatória, as despesas realizadas a título de Encargo de Uso da Rede Elétrica – Sistemas de Transmissão e/ou Encargo de Uso de Rede Elétrica – Sistemas de Distribuição não podem ser dissociadas da energia propriamente dita, consumida na produção da empresa.

Portanto, independentemente das despesas efetuadas com a contratação de demanda de potência e com a transmissão de energia elétrica serem relativas à energia produzida pelo contribuinte ou à energia adquirida de terceiros, entendo serem passíveis de creditamento.

Daí, considerando que os valores pagos pela Recorrente a título de despesas com distribuição e transmissão de energia elétrica para realização de seu objeto social, consubstanciam-se como verdadeiro custo efetivo da energia consumida, bem como, a respeito destes encontra-se a Recorrente compelida a pagar sob pena de não ter energia elétrica, voto por reverter as respectivas glosas.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**

